

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0385/1998 DE 1998

24

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0385/1998 DE 02/06/98

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR

ALBERTO HIAR
PAULO ROBERTO FARIA LIMA
DEMAIS VEREADORES.

CONSOLIDAÇÃO

E M E N T A:

Consolida a legislação do Município de Sao Paulo
referente a Cultura, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:46:33

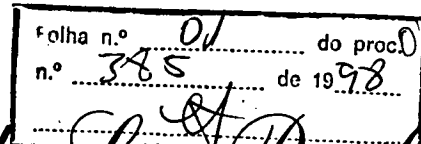
00000015899-20



ARQUIVADO EM

23 03 2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE. PROJ
AS COMISSÕES DE: 02 JUN 1998
CONST. E JUSTICA

01 - PL
01-0385/1998

Consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

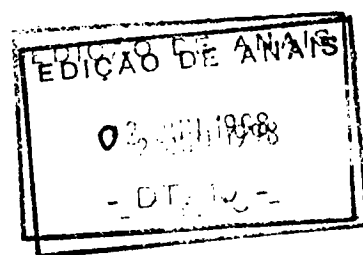
Art. 1º - Esta Lei disciplina as atividades, a produção, os programas e as iniciativas artístico-culturais do Município, bem como especifica a natureza e as funções de órgãos da Administração Pública auxiliares na gestão cultural .

Art. 2º - À Secretaria Municipal de Cultura, criada, disciplinada e estruturada pela Lei n.º 8.204, de 13 de janeiro de 1975, cabe o gerenciamento, a promoção, o desenvolvimento e a execução das políticas culturais no âmbito da municipalidade, bem como das atividades e iniciativas artístico-culturais sob a responsabilidade da Administração Pública do Município.

Art. 3º - O Centro Cultural de São Paulo, criado, disciplinado e estruturado pela Lei n.º 9.467, de 06 de maio de 1982, atua junto à Secretaria Municipal de Cultura, na conformidade do que dispõe aquele diploma legal.

TÍTULO I
OUTROS ORGANISMOS DESTINADOS À GESTÃO CULTURAL NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 4º - Além da Secretaria Municipal de Cultura e do Centro Cultural de São Paulo, a gestão cultural e a execução de políticas culturais, no âmbito do Município, contarão, ainda, com os organismos definidos neste Título. E que são os seguintes:





folha n.º	2	do proc.
n.º	385	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 5º - O Conselho Municipal de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração, da execução e da fiscalização da política cultural da cidade de São Paulo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, será constituído por:

- I - 8 (oito) Comissões;
- II - 1 (um) Conselho Geral;
- III - 1 (uma) Plenária.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura, em reunião plenária, deverá eleger, entre seus membros, um Vice-Presidente, um Secretário Geral e os respectivos suplentes.

Art. 7º - Ao Conselho Municipal de Cultura, que tem caráter preponderantemente normativo e consultivo, compete:

- I - representar a sociedade civil de São Paulo, junto ao Poder Público, em todos os assuntos que digam respeito à Cultura;
- II - elaborar, junto à Secretaria Municipal de Cultura, diretrizes e normas da política cultural do Município;
- III - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso e a difusão cultural; à matéria sócio-política, artística e cultural de São Paulo;
- IV - estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;
- V - garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, independentemente das mudanças de governo e/ou de seus secretários;
- VI - emitir parecer sobre questões referentes a:
 - a) prioridades programáticas e orçamentárias;
 - b) propostas de fundos de incentivo à cultura;
 - c) propostas de obtenção de recursos;
 - d) distribuição orçamentária;
 - e) estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais.
- VII - colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre:
 - a) política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal;
 - b) política de telecomunicações;



n.º 3	do proc.
n.º 375	de 10.98

Câmara Municipal de São Paulo

c) política de organização e funcionamento da comunicação no Município de São Paulo.

VIII - avaliar a execução das diretrizes e metas anuais da Secretaria, bem como as suas relações com a sociedade civil.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura terá garantido, para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso à documentação administrativa e contábil da Secretaria, assegurado direito de avocar a análise de questões julgadas relevantes pelo Conselho, na forma de seu regulamento, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações no Diário Oficial do Município.

Art. 8º - As Comissões serão divididas por áreas, a saber:

I - artes Cênicas e Música, abrangendo teatro, dança, música, opera, canto, coral e circo;

II - artes Visuais, abrangendo artes plásticas, fotografia, artes gráficas e "design";

III - artes Áudio-Visuais, abrangendo cinema, televisão, rádio e vídeo;

IV - patrimônio Cultural, abrangendo arquitetura, arqueologia, museus, antropologia, história, sociologia, Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP e Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico, Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAT;

V - livro e literatura, abrangendo escritores, bibliotecas e editores;

VI - ciência, Tecnologia e Educação, abrangendo universidade, associações de ensino de 1º e 2º graus, centros de pesquisa, institutos de pesquisa, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, escolas de arte e arte-educação;

VII - eventos de rua, abrangendo associações de festeiros de rua, samba e carnaval;

VIII - instituições da Sociedade Civil e Movimentos Sociais, abrangendo grupos étnicos, índios, casas de cultura, comissões culturais das centrais sindicais, entidades estudantis e de defesa dos direitos humanos.

Art. 9º - Cada Comissão será assim constituída:

I - 2 (dois) representantes por entidade ou instituição credenciada;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Os representantes das entidades ou instituições credenciadas terão direito a voz e a voto e serão indicados na forma prevista em seus estatutos, observados os seguintes critérios:



Folha n.º	4	do proc.
n.º	385	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

- a) 1 (um) dos representantes deverá pertencer aos quadros associativos da entidade ou instituição;
- b) o outro representante será escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura, a partir da lista triplíce elaborada pela entidade ou instituição, composta de pessoas tidas, pelos seus membros, como de reconhecida notoriedade e vivência cultural, ainda que não sejam filiados a ela.

Art. 10 - Às Comissões compete:

- I - discutir, de forma abrangente, todas as questões relativas às respectivas áreas de atuação, bem como estabelecer diretrizes e metas anuais e encaminhar suas decisões ao Conselho Geral;
- II - escolher seus representantes para o Conselho Geral, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 deste Capítulo;
- III - Criar e alterar o seu Regimento Interno, "ad referendum" do Conselho Geral;
- IV - estudar ou decidir sobre o credenciamento ou descredenciamento de entidades ou instituições da área, "ad referendum" do Conselho Geral;
- V - dirigir-se ao Conselho Geral, como instância de recurso, em caso de conflito com outras Comissões ou com a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 11 - As Comissões renovar-se-ão, parcialmente, a cada ano, observados os seguintes critérios:

- I - Os representantes que pertencerem ao quadro associativo de entidade ou instituição serão substituídos nos anos ímpares, ou a qualquer momento, no caso de interrupção do mandato por interesse da entidade ou instituição que representem;
 - II - Os demais membros das Comissões serão substituídos nos anos pares, ou a qualquer momento, no caso de vacância.
- § 1º - Os mandatos dos membros das Comissões poderão ser renovados apenas uma vez;
- § 2º - Em qualquer hipótese de substituição, deverão ser observados os critérios estabelecidos no artigo 9º para a escolha de novos membros;

Art. 12 - O Conselho Geral será assim constituído:

- I - O Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;
- II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, escolhidos pelo Secretário;
- III - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, escolhidos pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal;
- IV - 2 (dois) representantes de cada Comissão, prevista no Inciso I do artigo 6º desta lei, no total de 16 (dezesesseis).



Câmara Municipal de São Paulo

Ata n.º	5	do proc.
n.º	385	de 1998

§ 1º - Dos representantes de que trata o inciso IV deste artigo, um deverá pertencer ao quadro associativo de entidade ou instituição e o outro será escolhido pelo Secretário de Cultura, a partir de lista tríplice elaborada pelas Comissões, dentre pessoas de notoriedade e vivência cultural, não necessariamente filiadas à entidade.

§ 2º - Os representantes da Secretaria Municipal de Cultura nas Comissões não poderão ser indicados para o Conselho Geral.

§ 3º - Quando criados os Conselhos Regionais de Cultura, 2 (dois) de seus representantes, a serem escolhidos na forma estabelecida por ocasião de sua instituição, integrarão o Conselho Geral.

Art. 13 - Ao Conselho Geral compete:

- I - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Capítulo, especialmente o disposto no artigo 7º, apoiado nas decisões das Comissões;
- II - criar e alterar seu Regimento Interno, "ad referendum" da Plenária;
- III - convocar a Plenária e a ela encaminhar relatório anual;
- IV - fiscalizar a administração do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 14 - A Plenária de que trata o Inciso III do artigo 6º desta Lei será o fórum de debates e decisões de todas as questões e divergências surgidas no decorrer do ano, nas Comissões e no Conselho Geral, devendo discutir e aprovar o Relatório Anual elaborado por este último.

Art. 15 - A Plenária será constituída por:

- I - todos os membros das 8 (oito) Comissões;
- II - todos os membros do Conselho Geral;
- III - até 3 (três) convidados indicados por entidades ou instituição credenciada;
- IV - até 3 (três) convidados indicados pelas Comissões;
- V - até 3 (três) convidados indicados pela Secretaria Municipal de Cultura;
- VI - até 3 (três) convidados indicados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 16 - A Plenária reunir-se-á uma vez ao ano.

§ 1º - Na reunião a que se refere o "caput" deste artigo, a mesa será constituída por representantes do Conselho Geral e presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura, ou por representante por ele indicado, dentro os membros do Conselho.

§ 2º - A reunião poderá ser pública, não assistindo aos observadores o direito a voz.



Câmara Municipal de São Paulo

folha n.º <u>2</u>	do proc. n.º <u>395</u> de 19 <u>88</u>
<i>CA</i>	

§ 3º - A pauta da reunião será sugerida pelo Conselho Geral e submetida à apreciação da Plenária.

Art. 17- A Secretaria Municipal de Cultura deverá viabilizar a estrutura física do funcionamento do Conselho Geral e da Plenária, bem como o custeio deste funcionamento, no que se refere a pessoal, materiais, convocações, arquivo e administração geral do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 18 - Nenhum membro do Conselho Municipal de Cultura, em qualquer das suas instâncias, receberá, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento a título de jeton, salário, ajuda de custo ou outro.

Art. 19 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias, das 3 (três) instâncias que o compõem, observado o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 16 deste Capítulo.

Art. 20 - O credenciamento da entidade ou instituição, a que se refere o inciso IV do artigo 10 deste Capítulo, ficará a cargo da Comissão Provisória de Credenciamento, a ser constituída pela Secretaria Municipal de Cultura, observado o disposto no art. 23.

Art. 21 - A Comissão Provisória de Credenciamento de que trata o artigo anterior será composta por 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, 3 (três) representantes do Poder Legislativo Municipal, indicados pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal, e 3 (três) representantes de entidades de classe.

Art. 22 - A Comissão Provisória de Credenciamento receberá, sem restrição, todas as solicitações de entidades ou instituições interessadas em credenciar-se nas Comissões correspondentes às suas respectivas áreas.

Parágrafo único - A Comissão Provisória de Credenciamento informará à Secretaria Municipal de Cultura, as entidades credenciadas, as justificativas das decisões de não credenciamento, enviando toda a documentação dos solicitantes para homologação, por aquela secretaria.

Art. 23 - A Comissão Provisória de Credenciamento se extinguirá com a posse das Comissões, que observarão as atribuições estabelecidas nos arts. 20 e 22 desta lei.



folha n.º	2	do proc.
n.º	375	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 24 - O cadastramento de qualquer entidade ou instituição não implica direito adquirido à sua participação no Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II DAS CASAS DE CULTURA

Art. 25 - Às Casas de Cultura, compete a coordenação, promoção e desenvolvimento de atividades, programas e iniciativas artísticas e culturais.

Parágrafo único - As Casas de Cultura referidas no "caput" deste artigo serão instaladas em locais a serem definidos pelo Executivo a partir de:

- I - estudos e critérios de prioridades discutidos em conjunto com a comunidade, respeitado o processo de regionalização;
- II - identificação prévia da demanda e ausência de equipamentos de cultura.

Art. 26 - As Casas de Cultura deverão:

- I - afirmar a cultura como direito dos cidadãos;
- II - garantir um espaço de democratização do acesso aos bens culturais e a superação de preconceitos de qualquer natureza, desenvolvendo junto à população hábitos de convivência cultural pluralista e comunitária;
- III - facilitar a emergência da produção cultural das regiões de São Paulo e a afirmação de sua pluralidade, respeitando sua diversidade, para superação de toda discriminação cultural entre centro e periferia;
- IV - propiciar o crescimento da consciência cidadã norteadas pela diretriz de uma política cultural fundamentada no conceito de cidadania cultural, garantindo:

- a) o direito à população de participar das decisões quanto ao fazer artístico-cultural;
- b) o direito à informação, à comunicação, aos serviços artísticos-culturais, à sua fruição e participação neles;
- c) o direito à experimentação e à invenção do novo nas artes, nas humanidades e nas técnicas;
- d) o direito a espaço para reflexão, debate e crítica, e a criação de condições para o desenvolvimento de agentes argumentativos e críticos, capazes de multiplicar as ações artístico-culturais locais e regionais.

Parágrafo único - Considera-se atividade do setor artístico-cultural tudo o que deriva de atividade humana, como resultado de criação, interpretação ou execução de obra artística, científica ou tecnológica.



Folha n.º	8	do proc.º
n.º	385	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 27 - O município, através das Associações locais e comunitárias reunidas em Conselho, participarão das decisões da Secretaria Municipal de Cultura, quanto à utilização dos espaços das Casas de Cultura, na forma que se estabelecer em regulamento próprio.

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Cultura poderá patrocinar a realização, nas Casas de Cultura, de programas ou iniciativas de natureza artística, científica e tecnológica, desenvolvidas em conjunto com outros espaços e instituições públicas.

Art. 29 - Cada Casa de Cultura é administrativamente subordinada à Subprefeitura da região em cuja delimitação territorial estiver inserida.

Parágrafo único - Enquanto não forem implantadas as Subprefeituras, as Casas de Cultura ficarão subordinadas à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 30 - O Conselho Gestor das Casas de Cultura é órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre as Casas de Cultura e os Núcleos de Produção Artístico-Culturais.

Art. 31 - O Conselho Gestor de Casas de Cultura será composto de:

- I - 1 (um) funcionário da SMC;
- II - 3 (três) usuários;
- III - 7 (sete) produtores culturais representantes de diversas formas de expressão artística.

Art. 32 - Ao Conselho Gestor das Casas de Cultura, que tem caráter normativo, deliberativo e consultivo compete:

- I - fiscalizar os recursos materiais;
- II - definir e propor contratação dos recursos humanos para o desenvolvimento e execução das atividades artístico-culturais das várias linguagens;
- III - elaborar a programação das atividades da Casa de Cultura;
- IV - avaliar os projetos apresentados pela comunidade e decidir sobre a executabilidade, em discussão com a comunidade;
- V - garantir o direito de acesso aos bens culturais e a criação cultural emergente da comunidade;
- VI - desenvolver um intercâmbio entre as demais casas de cultura;
- VII - discutir com a comunidade local das regiões as necessidades vivenciadas no âmbito da cultura.



n.º	9	do proc.
n.º	385	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 33 - Os 3 (três) usuários e os 7 (sete) produtores culturais do Conselho Gestor serão eleitos por processo eleitoral com procedimentos a serem regulamentados por decreto.

§ 1º - Os usuários concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa de Cultura.

§ 2º - Os produtores culturais concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência à Casa de Cultura e 1 (um) ano de experiência comprovada na área de atuação pretendida.

Art. 34 - Os componentes do Conselho Gestor das Casas de Cultura não receberão qualquer tipo de remuneração da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 35 - As decisões do Conselho Gestor só terão validade se tomadas em reunião com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros componentes.

Art. 36 - O conselho gestor de Cultura terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a instalação, para apresentar o Regimento Interno, obedecidas as necessidades peculiares de cada Comunidade.

CAPÍTULO III DA FUNDAÇÃO CENTRO DE TRADIÇÕES PAULISTANAS

Art. 37 - A Fundação Centro de Tradições Paulistas é pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, a qual se regerá por este Capítulo e por estatutos aprovados por decretos específicos.

Art. 38 - A Fundação terá sede e foro no Município de São Paulo, seu prazo de duração será indeterminado e gozará de autonomia administrativa e financeira.

Art. 39 - A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura paulistana no Município, sua influência e integração às atividades intelectuais do país.

Art. 40 - Compete à Fundação, para consecução de seus fins:

- I - promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras;
- II - organizar calendário municipal em que figuram as datas históricas de relevância do Município e realizar atos relacionados com suas finalidades;



1.º	112	do proc.
n.º	385	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

III - organizar e manter biblioteca, cinemateca, discoteca e videoteca e centro de documentação para registrar acontecimentos importantes, realizados no Município e de realce na vida brasileira, nos campos das ciências, da literatura e das artes;

IV - promover a publicação e divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades.

Art. 41 - A Fundação criará o Museu da Imprensa Paulistana, destinado a reunir e catalogar a documentação e objetos relativos ao nascimento, crescimento e à influência da imprensa paulistana para o país.

Parágrafo único - O Museu da Imprensa Paulistana será organizado pela Fundação e para sua formação técnica concorrerão todas as empresas jornalísticas, de revistas, editoras de livros, associações de jornalistas, entidades oficiais e Faculdades de Jornalismo.

Art. 42 - Tão logo a Fundação adquira personalidade jurídica, o Poder Executivo deverá alienar à mesma, por doação, o imóvel destinado à construção de sua sede e órgãos a ela subordinados, ficando para isso, desde logo, autorizado pela Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 43 - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, dos quais 3 (três) nomeados livremente pelo Prefeito do Município de São Paulo.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

- I - o Secretário Municipal de Cultura;
- II - o Secretário da Cultura do Estado;
- III - o presidente do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- IV - o Presidente da Academia Paulista de Letras;
- V - o Presidente da Associação Paulista de Imprensa;
- VI - o Reitor da Universidade de São Paulo.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Curador será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Art. 44 - Compete ao Conselho Curador:

- I - aprovar os Estatutos da Fundação, submetendo-os ao Prefeito do Município, bem como sugerir suas alterações quando necessário;
- II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho;
- III - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;



folha n.º	11	do proc.
n.º	385	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

- IV - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;
- V - elaborar seu regimento interno;
- VI - aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações, observadas as normas legais aplicadas para a Administração Pública;
- VII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelos Estatutos.

§ 1º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º - A falta não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 3º - O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os Estatutos.

Art. 45 - A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

- I - Presidência;
- II - Diretoria Administrativa e Financeira;
- III - Diretoria de Atividades Culturais.

§ 1º - As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regimento Geral da Fundação.

§ 2º - O Diretor-Presidente será escolhido pelo Prefeito do Município, com mandato de 4 (quatro) anos, entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, de uma lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 3º - Os demais diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor-Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador.

Art. 46 - À Diretoria Executiva, além das atribuições definidas neste Capítulo, no decreto regulamentador, nos estatutos e no regimento geral da Fundação, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador.



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. n.º	15	do proc.
n.º	385	de 19 98

Art. 47 - Compete ao Diretor-Presidente:

- I - representar a Fundação em juízo e fora dele;
- II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;
- III - supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;
- IV - indicar os diretores, qualificados com atividades afins, para execução dos serviços;
- V - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais;

Parágrafo único - O Diretor-Presidente participará das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

Art. 48 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos.

Art. 49 - A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação do Prefeito Municipal, os planos e programas de trabalho, bem como a programação anual.

Art. 50 - A Fundação fornecerá à Secretaria Municipal de Cultura, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

TÍTULO II **DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E** **AMBIENTAL**

CAPÍTULO I **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO** **HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO** **(CONPRESP)**

Art. 51 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) é órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.



Câmara Municipal de São Paulo

1 ^a n.º	13	do proc.
n.º	385	de 1998

Art. 52 - São atribuições do CONPRES P as que se seguem:

- I - deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo;
- II - comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;
- III - formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;
- IV - promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros.
- V - definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistema de ordenações espaciais adequadas.
- VI - quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;
- VII - promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;
- VIII - adotar as medidas previstas neste Título, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;
- IX - em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;
- X - manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;
- XI - quando necessário, e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços ou imóveis situados no local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;
- XII - pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;
- XIII - arbitrar e aplicar as sanções previstas neste Título.

Art. 53 - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;



Fls. n.º	14	do proc.
n.º	375	de 19.98

Câmara Municipal de São Paulo

II - o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

III - um Vereador, preferentemente, o Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

V - um representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VII - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Seção de São Paulo;

VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - seção de São Paulo;

IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - seção São Paulo.

§1º - O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§2º - Deixando qualquer órgão ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§3º - O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três reuniões consecutivas sem justificativa.

§4º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, como antropologia cultural, saúde pública, pré-história, geoecologia, organização do espaço, ecologia urbana entre outros, incluindo-se entre eles técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, em cada caso, a participar de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 54 - O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 55 - O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 56 - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.



Folha n.º	15	do proc.
n.º	385	de 19 88

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 57 - O Município, na forma deste Título, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do poder público municipal.

Parágrafo único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 58 - Caberá ao CONPRESP, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais.

Art. 59 - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem, obrigatoriamente:

- I - livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis;
- II - livro de Registro dos bens de valor arqueológico, pré-histórico e antropológico;
- III - livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos;
- IV - livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos;
- V - livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade;
- VI - livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo único - No caso de tombamento de coleções de museus, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.



Folha n.º	16	do proc.
n.º	375	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 60 - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo único - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 61- As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 62 - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 63 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRESP.

Parágrafo único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 64 - O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem.

§1º - Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado.

§2º - Com a abertura do processo de tombamento, o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Art. 65 - Efetiva-se o tombamento, objeto de Resolução do Conselho, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município,



Folha n.º	17	do proc.
n.º	385	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação junto ao CONPRES P, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este opinará pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tombo.

Art. 66 - A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único - Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem à preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar seu Regimento Interno.

Art. 67 - O CONPRES P providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

CAPÍTULO IV DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONPRES P E O ÓRGÃO TÉCNICO DE APOIO

Art. 68 - O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

- I - fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;
- II - viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;
- III - encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para deliberação do Conselho;
- IV - planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do art. 52 desta Lei, ouvido quando necessário o Conselho;
- V - divulgar as decisões do Conselho;
- VI - administrar o FUNCAP;
- VII - as demais atribuições constantes deste Título.

Art. 69 - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura adequar e integrar seus departamentos ao funcionamento do Conselho.



Folha n.º	12	do proc.
n.º	385	de 1997

Car. U. A.

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO V DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 70 - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido ou mutilado.

Art. 71 - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário, do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo único - Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

Art. 72 - O bem tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável do bem.

§ 1º - Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º - Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar sua integridade.

Art. 73 - Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 74 - Na hipótese de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 75 - Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Art. 76 - As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta e indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e



Fls. n.º	19	do proc.
n.º	385	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes - caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente o Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único - Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições, no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações ao presente Título e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 77 - Caberá ao Conselho envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime deste Título.

Art. 78 - O DPH manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 79 - A alienabilidade dos bens tombados na forma deste Título submete-se às restrições do Decreto-lei Federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 80 - As sanções e penalidades constantes deste Capítulo são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo deste Título, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 81 - O descumprimento das obrigações previstas neste Título, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento), no máximo, do valor venal;



Alia n.º	20	do proc.
n.º	385	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 82 - No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações deste Título sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo 10.000 (dez mil) Letras do Banco Central (LBC);

II - restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentos) e no máximo 5.000 (cinco mil) Letras do Banco Central (LBC);

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1000 (mil) Letras do Banco Central (LBC);

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1000 (mil) Letras do Banco Central (LBC).

Art. 83 - Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 84 - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§1º - Ser-lhe-á cominada multa, independentemente de notificação, de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo 70 (setenta) UFIR ao dia.

§2º - Na falta de ação do proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESF recomendará as providências que entender cabíveis.

§ 3º - A possível ação prevista no parágrafo anterior não exclui a multa prevista no parágrafo primeiro.



folha n.º	21	do proc.
n.º	385	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO VI DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 85 - A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 86 - Fica instituído o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido pelo CONPRESP e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 87 - Constituirão receitas do FUNCAP:

- I - dotações orçamentárias;
- II - doações e legados de terceiros;
- III - o produto das multas aplicadas com base neste Título;
- IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 88 - O FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do CONPRESP, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 89 - Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 90 - Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91 - O Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.



folha n.º 32	do proc.
n.º 385	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

TÍTULO III **DAS AÇÕES PARA A PRESERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO PATRIMÔNIO** **HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I **DO POTENCIAL CONSTRUTIVO DE IMÓVEIS DE CARÁTER HISTÓRICO** **OU DE EXCEPCIONAL VALOR ARTÍSTICO, CULTURAL OU PAISAGÍSTICO**

Art. 92 - O potencial construtivo dos imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal, poderá ser transferido, por seus proprietários, mediante instrumento público, obedecidas as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único - Os imóveis de que trata este artigo são aqueles enquadrados como zona de uso especial Z8-200, de acordo com o disposto na alínea "d" do art. 1º da Lei n.º 8.328, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 93 - Considera-se potencial construtivo o produto da área do lote, pelo coeficiente de aproveitamento da zona de uso onde o imóvel estiver localizado.

Art. 94 - No cálculo do potencial construtivo do imóvel preservado será utilizado o coeficiente máximo de aproveitamento da zona de uso contígua mais permissiva.

Art. 95 - O potencial construtivo do imóvel preservado será calculado pela diferença entre o potencial construtivo do lote e a área construída nele existente.

Parágrafo único - No cálculo do potencial construtivo do lote serão consideradas todas as restrições da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo incidentes sobre o local onde o imóvel estiver localizado.

Art. 96 - Será permitida a transferência de 60% (sessenta por cento) do potencial construtivo do imóvel preservado.



Folha n.º 23	do proc.
n.º 385	de 13 98

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Será admitida a transferência de 100% (cem por cento) do potencial construtivo quando o imóvel preservado for destinado à instalação de atividades que possibilitem a fruição do público, permitidas, caso a caso, pela Comissão de Zoneamento, mediante pedido do proprietário.

Art. 97 - Caso tenha sido transferido mais de 60% (sessenta por cento) do potencial construtivo do imóvel preservado e seja desatendida a destinação estabelecida no parágrafo único do artigo anterior, será aplicada multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR, renováveis a cada 30 dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 98 - A transferência do potencial construtivo só será admitida para imóveis situados no perímetro de zona de uso circundante ao imóvel preservado, atendidas as seguintes disposições:

- I - o potencial construtivo poderá ser transferido, no todo ou em parcelas, para um ou mais lotes;
- II - o potencial construtivo fica vinculado ao imóvel para o qual se transferiu, não sendo admitida nova transferência;
- III - no lote que receber a transferência do potencial construtivo admite-se, sem diminuição da taxa de ocupação, um acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) no coeficiente de aproveitamento máximo permitido pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, atendidas as disposições da legislação edilícia.

Art. 99- Apenas nas zona de uso Z2, Z3, Z4, Z5, Z8, Z10, Z11, Z12 e Z13 será admitida a operação da transferência do potencial construtivo.

Parágrafo único - Na zona de uso Z2, a transferência do potencial construtivo só poderá ser efetuada para imóvel contido integralmente dentro de um círculo de 1.000,00 m (mil metros) de raio, com seu centro em qualquer ponto do imóvel preservado.

Art. 100 - Aos imóveis residenciais preservados, localizados nas zonas de uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, será concedida, por requerimento do proprietário, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, que passará a vigorar no exercício seguinte ao da concessão, perdurando enquanto atendida a destinação residencial.

Art. 101 - A aprovação de projetos de reforma e restauração de imóveis preservados fica isenta do pagamento de taxas.



Folha n.º	29	do proc.
n.º	385	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 102 - O controle de transferência de potencial construtivo será exercido e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Planejamento, que expedirá, mediante requerimento:

- I - declaração de potencial construtivo, ao proprietário do imóvel preservado;
- II - certidão de potencial construtivo transferido.

§ 1º - A declaração de potencial construtivo superior a 60% (sessenta por cento) só será fornecida mediante comprovação da instalação de atividade de fruição do público, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 96 desta Lei.

§ 2º - A declaração de que trata o inciso I deste artigo será válida enquanto não houver alteração da zona de uso onde o imóvel preservado estiver localizado.

§ 3º - A expedição da certidão a que se refere o inciso II deste artigo ficará condicionada à apresentação de instrumento público de cessão de potencial construtivo, averbado no Registro de Imóveis, na matrícula correspondente ao imóvel preservado.

§ 4º - Nos pedidos de aprovação de projetos de edificação que utilizem potencial construtivo transferido, deverá ser apresentada a certidão de que trata o inciso II deste artigo.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Planejamento manterá um registro de todas as transferências de potencial construtivo dos imóveis preservados.

Art. 103 - A conservação e reparos dos imóveis preservados constituem obrigação do proprietário.

Parágrafo único - A não observância das determinações do disposto neste artigo, bem como o não atendimento das determinações do artigo 2º da Lei n.º 8.328, de 02 de dezembro de 1975, com a redação conferida pela Lei n.º 9.725/84 e mantida por esta Lei, sujeitará o infrator à multa de 15% (quinze por cento) do valor venal da construção existente e à obrigação de repor o imóvel nas condições anteriores.

Art. 104 - A demolição ou destruição de imóvel preservado produz as seguintes consequências imediatas:

- I - extinção da faculdade de transferência do potencial construtivo;
- II - cessação das isenções constantes dos arts. 99 e 100 desta lei.



Folha n.º	25	do proc.
n.º	385	de 1998

clt

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - No lote que resultar da destruição ou demolição de prédio declarado preservado, só será permitido o uso residencial, através da construção de uma residência unifamiliar, com área construída máxima de 72 m² (setenta e dois metros quadrados).

§ 2º - Se o ato de demolição ou destruição for praticado com o concurso ou resultante de omissão de servidor público, fica ele sujeito à responsabilidade funcional.

Art. 105 - As atividades que se beneficiarem do disposto nas Leis n.º 8.006, de 08 de janeiro de 1974, n.º 8.076, de 26 de junho de 1974, e n.º 8.211, de 06 de março de 1975, não poderão receber o potencial construtivo transferido de imóvel preservado.

Art. 106 - Os imóveis enquadrados como zona de uso especial Z8-200 serão classificados em níveis de preservação, por decreto do Executivo, mediante proposta da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

Art. 107 - As propostas de enquadramento de imóveis como zona de uso Z8-200, nos termos da alínea "d" do art. 1º da Lei n.º 8328, de 02 de dezembro de 1975, deverão receber parecer favorável da Secretaria Municipal do Planejamento e da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 108 - Ficam enquadrados na zona de uso especial Z8-200, os imóveis constantes do Quadro n.º 8M, anexo I desta lei.

Art. 109 - O artigo segundo da Lei n.º 8.328, de 02 de dezembro de 1975, fica mantido com a seguinte redação:

"Art. 2º - Na zona de uso especial Z8-200, os remembramentos de lotes, desmembramentos de glebas ou desdobros de lotes, as demolições, reformas, ampliações, reconstruções ou novas edificações, bem como o corte de vegetação de porte arbóreo, ficam sujeitos à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, tendo em vista a preservação das características urbanas e ambientais existentes.

§ 1º - Os pedidos referentes ao disposto neste artigo serão apreciados e decididos no prazo de 90 (noventa) dias, pela Secretaria Municipal de Planejamento, a qual ouvirá a Secretaria Municipal de Cultura e, quando necessário, para os fins de direito, o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado.



Folha n.º	26	do proc.
n.º	375	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - As normas para a apreciação dos casos que se enquadrem neste artigo serão baixadas por ato do Executivo."

Art. 110 - As dúvidas referentes à aplicação das transferências do potencial construtivo e à concessão das isenções previstas neste Título serão dirimidas pela Comissão de Zoneamento da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 111 - Os casos referentes a imóveis enquadrados como zona de uso especial Z8 - 200, com a finalidade de preservação de vegetação de porte arbóreo existente, serão analisados, um a um, pela Secretaria Municipal de Planejamento, a qual, ouvida a sua Comissão de Zoneamento, fixará as diretrizes de ocupação a serem obedecidas.

Art. 112 - Faz parte integrante desta lei, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, o Quadro n.º 8m anexo, do arquivo da Secretaria Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO II DO PARQUE DO POVO

Art. 113 - Fica transformada em zona de uso Z8-200, a área conhecida como "Parque do Povo", situada no lote 0033, Quadra 009, do Setor Fiscal 299, da Planta Genérica de Valores do Município, delimitada pelos seguintes logradouros: Avenida Cidade Jardim, Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek e Avenida das Nações Unidas.

Art. 114 - A área a que se refere o artigo anterior passa a se incluir dentre os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, destinados à preservação, na legislação pertinente à preservação ambiental, e ficando sujeita às restrições estabelecidas no que tange ao uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS À RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE IMÓVEIS QUE ESPECIFICA

Art. 115 - Farão jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto sobre a Propriedade Predial os imóveis que forem restaurados, desde que



..lha n.º	26	do proc.
n.º	385	de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes; Praça Clóvis Bevilacqua; Avenida Rangel Pestana; Parque Dom Pedro II; Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont; Avenida Santos Dumont; Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates; Rua Prates até Rua José Paulino; Rua José Paulino; Estrada de Ferro FEPASA; Alameda Eduardo Prado até Avenida São João; baixos da Via Elevada Presidente Artur da Costa e Silva; Rua Amaral Gurgel; Rua da Consolação; Viaduto 9 de Julho; Viaduto Jacareí; Rua Dona Maria Paula; Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes.

Parágrafo único - Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do art. 100 desta lei, embora localizados fora do perímetro descrito no "caput" deste artigo, poderão, desde que sejam restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos deste Capítulo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 116 - O benefício de que trata este Capítulo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 117 - O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes.

Art. 118 - A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com a planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração.

§ 1º - O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.

§ 2º - A Secretaria das Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no art. 115, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.

§ 3º - O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.



nlha n.º	28	do proc.
n.º	325	de 1998
[Signature]		

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS À RECUPERAÇÃO EXTERNA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ÁREA ESPECIAL DE INTERVENÇÃO, OBJETO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONAL DO CENTRO DE SÃO PAULO - PROCENTRO

Art. 119 - Fica instituído incentivo fiscal a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, nos Anexos II e III desta lei.

§ 1º - O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem iniciado as obras de recuperação nos imóveis antes de 06 de junho de 1997, ou que os tiverem mantido conservados com as características originais.

§ 2º - Para os efeitos deste Capítulo, serão considerados recuperação externa de imóveis, as obras e serviços destinados à recuperação e conservação de fachadas e demais elementos, realizados em imóvel tombado por órgão federal, estadual ou municipal, ou preservado em razão de seu valor histórico, cultural, estético, arquitetônico ou paisagístico, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.328, de 02 de dezembro de 1975, com a redação mantida pelo art. 109 desta lei.

§ 3º - Considera-se patrocinador a pessoa física ou jurídica que se proponha a financiar ou custear, total ou parcialmente, o projeto e a execução de obras de recuperação ou conservação externa em imóveis de terceiros.

Art. 120 - O incentivo fiscal de que trata este Capítulo, será concedida pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público.

§ 1º - O certificado de que trata o "caput" deste artigo deverá equivaler ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado.



Folha n.º	29	do proc.
n.º	385	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado, a ser recebido, pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado.

§ 3º - O certificado de que trata o "caput" deste artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.

§ 4º - O valor constante do certificado será o do exercício correspondente ao início das obras, expresso em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, e deverá ser reconvertido em moeda corrente, pelo valor dessa unidade vigente no mês de sua utilização.

§ 5º - O titular do certificado deverá requerer perante a Secretaria das Finanças o reconhecimento do benefício, no início de cada exercício.

§ 6º - O benefício só será concedido se constatada, em vistoria, a efetiva conservação do prédio.

Art. 121 - A concessão do benefício dependerá da aprovação do projeto de recuperação ou do estado de conservação do prédio pela Comissão Procentro ou outra comissão equivalente que venha a ser constituída, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 122 - Caberá à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB a expedição do certificado, a requerimento do proprietário do imóvel ou do patrocinador, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 123 - A Comissão Procentro constatará o início da obra e realizará vistorias periódicas para verificar o seu andamento, na conformidade do projeto aprovado, bem como o estado de conservação das edificações, cujos proprietários pleitearem o benefício nos termos do parágrafo primeiro do artigo 119 desta lei.

Parágrafo único - Constatada a paralisação da obra ou sua desconformidade com o projeto aprovado, o certificado deverá ser cancelado, cientificando-se a Secretaria das Finanças - SF para a cobrança da importância equivalente ao benefício, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinaladas para pagamento integral do imposto, sendo:



Folha n.º	30	do proc.
n.º	385	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

I - Com imposição de multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II - Sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Art. 124 - Fica concedida isenção do pagamento da Taxa para exame e verificação de projetos, prevista no Código de Obras e Edificações, aos proprietários ou aos patrocinadores das obras de recuperação de imóveis localizados na Área Especial de Intervenção.

§ 1º - Respeitadas as respectivas competências, a concessão do benefício previsto no "caput" deste artigo será autorizada pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB ou pela Secretaria das Administrações Regionais - SAR e dependerá de parecer favorável da Comissão Procento, quanto ao enquadramento do projeto na situação de beneficiários da isenção.

§ 2º - O proprietário ou patrocinador deverá requerer o benefício previsto no "caput" deste artigo após o protocolamento do pedido de Alvará de Aprovação de projeto de recuperação.

TÍTULO IV DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS À PRODUÇÃO CULTURAL

CAPÍTULO I INCENTIVOS À PRODUÇÃO CULTURAL EM GERAL

Art. 125 - Será concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.



Folha n.º	31	do proc.
n.º	385	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e do IPTU.

Art. 126 - São abrangidas por este Capítulo às seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 127 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumeradas em decreto - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.



Folha n.º	32	do proc.
n.º	385	de 1996
CA		

Câmara Municipal de São Paulo

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 128 - Para a obtenção do incentivo referido no art. 125, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 129 - Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 130 - Os certificados referidos no art. 125 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos na periodicidade e pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 131 - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes sobre o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação do disposto neste Capítulo, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 132 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados pelo disposto neste Capítulo.

Art. 133 - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados pelo disposto neste Capítulo serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 134 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 135 - Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, dos teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico - quando não seja receita do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo CONPRESP -, o



Folha n.º	33	do proc.
n.º	385	de 19
98		

Câmara Municipal de São Paulo

rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

CAPÍTULO II DO PROJETO DE INCENTIVO AO CINEMA - PIC

Art. 136 - O Projeto de Incentivo ao Cinema - PIC, subordinado à Secretaria Municipal de Cultura, é instrumento de apoio e suporte financeiro à comercialização, distribuição e exibição de filme brasileiro de longa metragem.

Art. 137 - Constituirão receitas do PIC:

- I - Dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II - Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;
- III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- IV - Produto de operações de crédito realizadas pelo Executivo, observada a legislação pertinente destinada a esse fim específico;
- V - Rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicações de seus recursos;
- VI - Receitas de filmes co-patrocínados pelo PIC ou comercializados, distribuídos ou exibidos no mercado cinematográfico;
- VII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

§ 1º - A gestão financeira dos recursos do PIC será feita pela Secretaria de Finanças.

§ 2º - A Secretaria de Finanças aplicará os recursos do PIC, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 138 - O PIC, nos termos dos incisos constantes do artigo anterior, poderá receber doações, contribuições e quaisquer outras receitas que serão destinadas exclusivamente para a realização de seus objetivos.

Art. 139 - O PIC terá um Conselho de Orientação, a quem caberá a avaliação, aprovação e fiscalização da captação e utilização de seus recursos financeiros.

§ 1º - O Conselho de Orientação tem a seguinte composição:



Folha n.º 39	do proc.
n.º 345	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

- I - O Secretário de Cultura do Município;
- II - Um membro da área de distribuição de cinema; vídeo ou TV;
- III - Um membro indicado pela Associação Paulista de Cineastas - APACI;
- IV - Um membro indicado pelo Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo;
- V - Um membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - SINDCINE;
- VI - Um membro indicado pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões Públicas do Estado de São Paulo - SATED;
- VII - Um membro indicado pelo Sindicato dos Exibidores do Estado de São Paulo.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros terá a duração de um ano, sendo proibida a sua recondução, à exceção do inciso I do presente artigo, cujo titular poderá permanecer no cargo, anualmente, enquanto persistir a indicação que o nomeou para tal fim.

§ 3º - As funções de membro do Conselho de Orientação do PIC não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 140 - Ao Conselho de Orientação caberá, além das atribuições constantes no "caput" do artigo anterior, o julgamento e escolha dos projetos de filme de longa metragem que haverão de receber apoio e suporte financeiro com recursos do presente programa.

Parágrafo único - O Conselho de Orientação fixará normas e fará publicar o edital do concurso público, semestral ou anualmente, para a apresentação e escolha dos projetos de co-patrocínio na produção, comercialização, distribuição ou exibição dos filmes de longa metragem.

Art. 141 - Os projetos escolhidos para co-patrocínio serão submetidos a auditoria contábil, pelo Conselho de Orientação, até 60 (sessenta) dias após a confecção da primeira cópia, para definir a porcentagem de participação do PIC nas rendas dos filmes no mercado brasileiro de cinema e vídeo.

Art. 142 - O auxílio financeiro à comercialização, distribuição ou exibição dos filmes será feito por adiantamento a ser reembolsado, com valores corrigidos, a partir das rendas provenientes da sua exibição no mercado cinematográfico.

Parágrafo único - O reembolso a que faz menção o "caput" do presente artigo será de até 50% (cinquenta por cento) das receitas líquidas auferidas no mercado exibidor, até que se complete o total ressarcimento do incentivo.



linha n.º	35	do proc.
n.º	385	de 19.98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 143 - Os realizadores e produtores que tiverem filmes co-patrocinados, comercializados, distribuídos ou exibidos através do PIC deverão residir no Município de São Paulo, ou ter atuação comprovada no cinema paulistano há pelo menos 3 (três) anos.

Parágrafo único - As empresas responsáveis pelo co-patrocínio, comercialização, distribuição ou exibição dos filmes deverão ter sede no Município de São Paulo há pelo menos 3 (três) anos.

Art. 144 - Os filmes a serem incentivados na área de comercialização, distribuição ou exibição deverão ser inéditos comercialmente no território nacional.

Art. 145 - O Executivo destinará mensalmente ao PIC, 1/12 (um doze avos) dos recursos da dotação consignada ao referido Projeto no orçamento do Município, devidamente corrigidos de acordo com o que determinar a Lei Orçamentária anual.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TEATROS

Art. 146 - Os teatros que vierem a ser construídos, bem como os imóveis que forem reformados para a inclusão de teatros em suas dependências, conforme as normas técnicas em vigor, poderão receber os seguintes benefícios:

I - suas áreas não serão computáveis para efeito de definição da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados no projeto de construção, respeitadas as demais restrições constantes da legislação em vigor;

II - as áreas não computadas, conforme o disposto no inciso anterior, poderão ser acrescidas na própria edificação que contiver o teatro, desde que respeitado o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade construtiva, mesmo que a área destinada ao teatro ultrapasse esse percentual.

Art. 147 - As edificações referidas no artigo anterior, ao serem beneficiadas pelo disposto neste Capítulo, não poderão, sob hipótese alguma, desatender ou alterar a destinação de uso relativa ao teatro, sob pena de:

I - cassação do alvará de funcionamento;

II - não concessão de alvará de funcionamento para qualquer outra atividade na edificação destinada ao teatro;



folha n.º	36	do proc.º
n.º	325	de 19.96

Câmara Municipal de São Paulo

III - multa de 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR, renováveis a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 148 - Só será autorizada a mudança de uso e/ou demolição do teatro beneficiado pelo disposto neste Capítulo, se o proprietário comprovar, previamente, a construção de novo teatro com a mesma capacidade de público e instalações do desativado e/ou demolido.

Parágrafo único - Para o efeito do disposto neste artigo, a construção de novo teatro deverá ser, obrigatoriamente, em área de terreno cujo valor venal por metro quadrado seja, no mínimo, equivalente ao valor venal do metro quadrado do terreno do teatro a ser demolido ou cuja mudança de uso esteja sendo pleiteada.

Art. 149 - Os benefícios concedidos nos termos do disposto neste Capítulo não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

CAPÍTULO V DO INCENTIVO À FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO

Art. 150 - Fica o Executivo autorizado a conceder, à Fundação Bienal de São Paulo, contribuição anual no valor equivalente a 1.000.000 (um milhão) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

§ 1º - As contribuições serão concedidas para a viabilização de eventos ou projetos promovidos pela Fundação Bienal de São Paulo, e seus pagamentos serão realizados em datas fixadas pelo Executivo, pelo valor da UFIR vigente no mês de sua efetivação.

§ 2º - O pagamento da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, em ano em que for realizada a Bienal Internacional de São Paulo, será efetuado até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o início do evento, utilizando-se, para tanto, a UFIR vigente no mês do referido pagamento.

Art. 151 - Os pagamentos das contribuições somente serão efetivados após a aprovação, pela Prefeitura, da prestação de contas e que esteja sujeita a Fundação, sejam ou não essas contas relativas à contribuição referida no artigo anterior.



Folha n.º	37	do proc.
n.º	385	de 19
98		

Câmara Municipal de São Paulo

TÍTULO V DOS INCENTIVOS E ESTÍMULOS À PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO EM ATIVIDADES E PROGRAMAS DE NATUREZA ARTÍSTICO-CULTURAL

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS À PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS CULTURAIS REALIZADOS PELA MUNICIPALIDADE

SEÇÃO I INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DOS SEXAGENÁRIOS

Art. 152 - Todos os cidadãos que completarem 60 (sessenta) anos de idade terão livre ingresso em quaisquer eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, sejam eles esportivos, de lazer ou de cultura.

Art. 153 - A entrada dos sexagenários será livre em todas as sessões, independentemente de datas e horários.

Art. 154 - Para este fim, deverão ser reservados, para os eventos em locais fechados, notadamente em teatros, 8% (oito por cento) dos ingressos negociáveis e 5% (cinco por cento) dos ingressos negociáveis para locais abertos.

Art. 155 - A retirada de ingressos pelos sexagenários deverá ser feita com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data do evento.

Parágrafo único - No caso da não retirada dos ingressos destinados aos sexagenários, ficam os organizadores autorizados a colocá-los à venda.

Art. 156 - Tanto para retirada antecipada quanto para apresentação na portaria, na hora do evento, será exigida do portador do ingresso, a cédula de identidade ou outro documento que o identifique, desde que contenha seus dados pessoais e fotografia.

Art. 157 - Os organizadores de eventos deverão destinar ingressos em locais que estejam de acordo com as condições físicas dos idosos, bem como de fácil acesso às saídas de emergência.

SEÇÃO II INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES



folha n.º	38	do proc.
n.º	385	de 19.98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 158 - Os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, devidamente cadastrados junto à UBES, UMES e UNE terão assegurado o acesso junto aos eventos artísticos, culturais e esportivos, nacionais e internacionais, apresentados em bens públicos municipais.

Art. 159 - Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

SEÇÃO III INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

Art. 160 - Os eventos culturais, realizados em teatros e anfiteatros municipais, terão no mínimo uma apresentação a preços populares para estudantes e população de baixa renda.

Art. 161 - O preço popular do ingresso não poderá ultrapassar a 0,5% (meio por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo único - Se houver um única apresentação do evento, 20% (vinte por cento) dos ingressos serão vendidos na forma deste artigo, distribuídos proporcionalmente aos vários setores dos teatros e anfiteatros do Município.

Art. 162 - Os organizadores do evento e o Poder Público farão ampla divulgação dos locais, data e preço de venda dos ingressos.

Art. 163 - Os ingressos populares serão vendidos mediante apresentação da carteira de identidade, não sendo permitida a aquisição de mais de 3 (três) ingressos por pessoa.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS E FACILIDADES À DIVULGAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS EM GERAL E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS MESMOS

SEÇÃO I DA DIVULGAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES CULTURAIS

Art. 164 - Os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos afins situados no Município de São Paulo ficam obrigados a divulgar, publicamente, o período mínimo de permanência em cartaz de suas programações.



folha n.º	39	de proc.
n.º	385	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

§1º - O disposto no "caput" deste artigo se fará mediante a afixação, na bilheteria, de faixa, placa ou cartaz, com os seguintes dizeres:

"Esta programação será exibida até:.. "

§2º - Nada obsta a prorrogação das programações referidas no "caput", desde que esta seja também divulgada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 165 - O descumprimento do disposto no artigo anterior implicará ao infrator multa de 500 (quinhentas) UFIR, aplicada em dobro na reincidência.

SEÇÃO II

INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES DE 1º, 2º E 3º GRAUS

Art. 166 - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 167 - Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único -Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo anterior.

Art. 168 - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 169 - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - para os estudantes de 1º e 2º graus, pela União Municipal de Estudantes Secundaristas - UMES;

II - Para os estudantes de 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes - UNE.

Art. 170 - Na carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pela entidade estudantil competente para emití-los, constarão:



folha n.º	40	do proc.
n.º	325	de 19. 98

Câmara Municipal de São Paulo

- I - Fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil aposto sobre ela;
- II - O nome e data de nascimento do aluno;
- III - Carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;
- IV - A assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 171 - A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

SEÇÃO III

INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DE ALUNOS DAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS

Art. 172 - As companhias de teatro que estiverem com peças infantis em cartaz poderão realizar periodicamente espetáculos gratuitos para os alunos das escolas e creches municipais.

Parágrafo único - Compete ao Executivo estabelecer um sistema de rodízio com vistas a beneficiar os alunos de todas as escolas e creches municipais.

Art. 173 - O espetáculo será realizado durante as apresentações normais ou em horário a ser definido entre a Secretaria Municipal de Cultura e as companhias de teatro.

Art. 174 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, conjuntamente:

- I - Selecionar, a critério de uma coordenação intersecretarial, os espetáculos infantis em cartaz;
- II - Estabelecer o calendário das apresentações e comunicá-lo às companhias teatrais, escolas e creches municipais.

Art. 175 - As escolas e creches municipais encaminharão às Secretarias mencionadas no artigo anterior, no início de cada semestre, o número de alunos matriculados.

Art. 176 - O Executivo Municipal deverá apresentar projetos concernentes ao disposto nesta seção à Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais, prevista no art. 127 desta Lei.

Art. 177 - A cessão dos teatros públicos municipais, com exceção do Teatro Municipal, deverá prever, em seus contratos, uma cota de ingressos gratuitos destinados a este projeto, proporcionalmente à lotação de cada teatro.



folha n.º	47	do proc.	
n.º	395	de	1968

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO III DO INCENTIVO À CONSTRUÇÃO DE SALAS DE CINEMA E TEATRO

Art. 178 - Toda edificação de Centro Comercial com área construída acima de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) deverá, obrigatoriamente, contar com uma sala de cinema e de uma sala de teatro.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo condicionará a aprovação do projeto do Centro Comercial, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Para os efeitos deste Capítulo, Centro Comercial é toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas à exploração comercial e à prestação de serviços, submetidas a uma administração central e única.

Art. 179 - A capacidade mínima das salas de cinema e teatro serão de 250 (duzentos e cinquenta) lugares.

Art. 180 - As salas de espetáculo referida no art. 178 deverão conter locais especiais para deficientes físicos e os acessos, a circulação interna, os sanitários, os equipamentos e a sinalização para estes, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 181 - O disposto neste Capítulo se aplica aos Centros Comerciais já construídos que ampliarem sua área em metragem superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), mesmo em edificação não contígua.

Parágrafo único - As ampliações realizadas de forma descontínua ficarão sujeitas ao disposto neste Capítulo quando atingirem o limite referido no "caput" deste artigo.

Art. 182 - Comissão com caráter consultivo, integrada por representantes do meio cultural, acompanhará a construção das salas de teatro e cinema.



In. n.º	92	do proc.
n.º	385	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO À DIFUSÃO DA LEITURA

SEÇÃO I REMESSA DE OBRAS EDITADAS PELAS EDITORAS DO MUNICÍPIO

Art. 183 - As editoras estabelecidas no Município devem remeter à Biblioteca Municipal Mário de Andrade e ao Centro Cultural São Paulo pelo menos 1 (um) exemplar de cada obra ou livro que publicarem.

§ 1º - A obrigatoriedade estabelecida no "caput" deste artigo somente incidirá sobre publicações com tiragem por edição acima de 500 (quinhentos) exemplares de cada obra publicada.

§ 2º - Consideram-se como obras diferentes as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§ 3º - O disposto neste artigo abrange livros, folhetos, revistas, jornais, obras musicais, mapas, plantas e estampas.

Art. 184 - A remessa de que trata o artigo anterior deverá ser efetivada até 7 (sete) dias após a obra tornar-se pública.

Art. 185 - A não observância do disposto nesta seção sujeitará os infratores à multa de 100 (cem) UFIR e, na reincidência, de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR.

SEÇÃO II A "ESTANTE TURMA DA MÔNICA"

Art. 186 - Fica o Executivo autorizado a criar, nas Bibliotecas Central e Ramais pertencentes ao Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenis - BIJ, da Prefeitura, a estante "TURMA DA MÔNICA".

Parágrafo único - A estante a que se refere o presente artigo será organizada e composta apenas de histórias em quadrinhos.

Art. 187 - A referida estante conterà os dizeres:
"ESTANTE DA TURMA DA MÔNICA".



folha n.º	43	do proc.
n.º	385	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO III OS ÔNIBUS-BIBLIOTECA

Art. 188 - Os ônibus-biblioteca, criados de acordo com a Lei n.º 11.080, 6 de setembro de 1991, funcionarão em ônibus da frota municipal que estejam no final de suas vidas úteis, devidamente adaptados para esta finalidade.

Art. 189 - Os ônibus-biblioteca circularão, preferencialmente, na periferia da cidade de São Paulo, divididos igualmente entre suas quatro regiões.

SEÇÃO IV SERVIÇO DE ENVIO DOMICILIAR DE LIVROS AOS DEFICIENTES

Art. 190 - Fica o Executivo autorizado a criar junto aos setores circulantes das Bibliotecas Municipais, serviço de envio domiciliar de livros aos deficientes físicos impossibilitados de locomoção.

§ 1º - Os deficientes físicos beneficiários desse serviço deverão ser cadastrados anualmente junto às bibliotecas, mediante comprovante médico de impossibilidade de locomoção.

§ 2º - A solicitação dos deficientes poderá ser feita por via telefônica.

Art. 191 - A entrega dos volumes solicitados poderá ser feita por funcionários das bibliotecas por via postal.

Art. 192 - A utilização do serviço estará sujeita às normas dos serviços das respectivas bibliotecas.

SEÇÃO V A BIBLIOTECA "AURELIANO LEITE"

Art. 193 - O acervo da Biblioteca "Aureliano Leite", doada pelo Dr. Aureliano Leite à Biblioteca da Câmara Municipal de São Paulo através do processo n.º 2.978/73, constituindo parte do acervo desta, está disponível para consulta dos interessados, na conformidade e nas condições dispostas pelo Ato 556, de 29/10/96.



folha n.º 44	do proc.
n.º 385	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

TÍTULO VI DAS ATIVIDADES, PROGRAMAS E INICIATIVAS DE NATUREZA ARTÍSTICO-CULTURAL

CAPÍTULO I DA OFICIALIZAÇÃO DO CARNAVAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

Art. 194 - O carnaval paulistano, bem assim as manifestações artístico-populares que o compõem, constitui-se em evento oficial da cidade, com o apoio e sob a gestão da Prefeitura.

Art. 195 - Para efeito do disposto neste Capítulo, são consideradas manifestações artístico-populares, entre outros, os concursos, desfiles, festas e bailes, realizados no período do Carnaval, com o apoio e administração da Prefeitura, e especialmente:

- I - Concurso de rei Momo e rainha do Carnaval;
- II - Desfile de escolas de samba e blocos carnavalescos;
- III - Desfile de bandas;
- IV - Desfile e carnaval de bairros.

§ 1º - As demais manifestações artístico-populares (baile oficial da cidade, afoxés, ranchos, frevos, grandes sociedades e outras) poderão ser contemplados em planejamento, a ser elaborado anualmente, com a participação obrigatória das entidades representativas das escolas de samba e entidades carnavalescas do Município.

§ 2º - Os menores com mais de 5 (cinco) anos de idade, até 12 (doze) anos e que participarem dos desfiles das escolas de samba e assemelhados deverão portar crachás de identificação contendo o nome do portador, endereço da residência e agremiação a que pertencem.

Art. 196 - A responsabilidade e execução da administração do Carnaval Paulistano será da Prefeitura, que poderá exercê-la através da Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S. A., de seu sucessor ou substituto.

Parágrafo único - Na hipótese de contratação, as receitas e despesas relacionadas ao evento serão administradas pela contratada.



Folha n.º	48	do proc.
n.º	385	de 1988

clt

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO II **DA INSTITUIÇÃO DA "CASA CULTURAL E SOCIAL DO ÍNDIO-CACUSI"**

Art. 197 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Casa Cultural e Social do Índio - CACUSI, vinculada à Secretaria do Bem-Estar Social.

Art. 198 - A Casa Cultural e Social do Índio - CACUSI tem por finalidade difundir em todo território do Município de São Paulo as diretrizes e normas da política indígena, implementando sua cultura e seu aspecto social.

Art. 199 - À Casa Cultural e Social do Índio - CACUSI no cumprimento de sua finalidade compete:

I - Elaborar e desenvolver programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, propiciem a melhoria das condições da população indígena no território do Município de São Paulo;

II - Assistir técnica e socialmente a comunidade indígena no Município de São Paulo, na elaboração de projetos culturais, assistenciais, agrícolas, comerciais e industriais, auxiliando no desenvolvimento comunitário.

III - Propor soluções alternativas para atendimento dos problemas de trabalho comunitário;

IV - Promover a integração e educação social da população indígena;

V - Promover estudos, levantamentos e pesquisas necessários à programação das atividades e serviços da comunidade indígena;

VI - Promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros certames relacionados à comunidade indígena;

VII - Manter o intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras que se dediquem a atividades afins.

Art. 200 - Fica a CACUSI autorizada a celebrar convênios e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais sempre que necessário ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 201 - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, por comodato, um imóvel capaz de instalar a Casa Cultural e Social do Índio - CACUSI - ou alugar.

Art. 202 - A CACUSI contará com os seguintes recursos:

I - A dotação orçamentária que a Prefeitura Municipal de São Paulo anualmente lhe consagre ou os créditos que lhe sejam destinados;



folha n.º	46	do proc.
n.º	375	da 19
28		

Câmara Municipal de São Paulo

II - As rendas provenientes da prática de comércio dos trabalhos de artesanato indígena;

III - Os auxílios, subvenções, contribuições, transferências e o resultado de convênios e ajustes nacionais e internacionais;

IV - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, e de organismos nacionais, estrangeiros ou internacionais.

Art. 203 - Fica a CACUSI autorizada a praticar ato de comércio com os produtos do trabalho de artesanato indígena.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará a prática de comércio da CACUSI e seus resultados.

Art. 204 - Dos recursos humanos que formarão o organograma funcional da CACUSI deverão integrar, obrigatoriamente, elementos indígenas ou de descendência indígena.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA "MÚSICA PARA A COMUNIDADE"

Art. 205 - O Programa "Música para a Comunidade" compreenderá atividades de ensino da música e dos instrumentos musicais, voltados para:

I - trabalhadores;

II - crianças carentes;

III - alunos da rede pública de ensino;

IV - demais pessoas interessadas.

Art. 206 - Para a implementação do Programa "Música para a Comunidade" deverão ser utilizados todos os espaços culturais próprios da Prefeitura e de entidades culturais interessadas.

Parágrafo único - Entende-se por espaços culturais a que se refere o "caput" deste artigo, os teatros, os centros de convivência, as casas de cultura, as oficinas culturais e outros.

Art. 207 - A critério da Administração, poderão ser ministradas aulas de música, de caráter extracurricular, nas unidades escolares da rede municipal de ensino.



Folha n.º	47	do proc.
n.º	385	de 19 98

OL

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 208 - A Secretaria Municipal de Cultura poderá divulgar junto às empresas estabelecidas no Município, o Programa "Música para a Comunidade", objetivando levar até os trabalhadores, em seus próprios locais de trabalho, o ensino da música e dos instrumentos musicais.

CAPÍTULO IV DA MOSTRA INTERNACIONAL DE CINEMA DE SÃO PAULO

Art. 209 - Será realizada, anualmente, no mês de outubro, no âmbito do Município de São Paulo, a Mostra Internacional de Cinema.

Art. 210 - A Mostra a que se refere o artigo anterior constará da apresentação de filmes, podendo incluir palestras, simpósios e conferências, com a participação de criadores de arte cinematográfica.

Art. 211 - O Executivo fica autorizado a subvencionar a Mostra em montante equivalente a 170.000 (cento e setenta mil) UFIR anuais.

CAPÍTULO V DO ACERVO DA MEMÓRIA E DO VIVER AFRO-BRASILEIRO

Art. 212 - O Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 213 - O Acervo terá como finalidade precípua a preservação e a divulgação da cultura afro-brasileira em suas mais diversas manifestações.

Parágrafo único - O Acervo deverá ser aberto ao público em geral e às escolas interessadas em promover junto aos seus alunos estudos mais aprofundados sobre a história, a arte e a cultura afro-brasileira.

Art. 214 - Do Acervo constarão espaços destinados à realização de exposições de artes plásticas, gráficas, ciências, bem como de um centro de documentação e pesquisas sobre a cultura afro-brasileira.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá destinar as dependências do Centro Cultural Salvador Zveibil (Jabaquara), localizado na Rua Arsênio Tavorieri n.º 45, da Casa do



Folha n.º 98	do proc.
n.º 385	de 1998
CEA	

Câmara Municipal de São Paulo

Sítio da Ressaca e terreno-adjacente, localizados na Rua Nadra Raffoul n.º 03, no Parque Jabaquara.

Art. 215 - A Secretaria Municipal de Cultura deverá providenciar dotação orçamentária específica para a estruturação física e técnica, bem como alocação de pessoal para o Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro.

Art. 216 - O Acervo será constituído por uma direção colegiada, sob a supervisão de um Coordenador.

Parágrafo único - Integrarão a diretoria colegiada do Acervo representantes da Coordenadoria Especial do Negro - CONE -, do Axê Ilê Obá e de entidades do movimento negro vinculadas à divulgação da memória e da cultura afro-brasileira.

Art. 217 - O Regimento Interno do Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro disporá sobre a forma de composição e de eleição dos membros da diretoria colegiada.

CAPÍTULO VI DA FEIRA SEMANAL DE LIVROS

Art. 218 - Fica o Executivo, através dos órgãos competentes da Administração, encarregado de promover Feira de Livros, com frequência mínima de 1 (uma) por semana.

Art. 219 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá a Administração:

- I - ceder espaços públicos, preferencialmente cobertos, tais como a marquise do Parque do Ibirapuera;
- II - promover a inscrição dos participantes, dando prioridade aos livreiros já estabelecidos no Município e destinando parcelas do espaço da Feira de Livros para comerciantes de livros usados, editores e autores que comercializem seus próprios livros e para barradas ou stands destinados à troca de livros.

Parágrafo único - A Administração poderá colocar à disposição da Feira de Livros, corpo de funcionários encarregados da montagem e desmontagem dos equipamentos e da limpeza do local, bem como ceder todo o equipamento necessário - barracas, stands etc - para a realização do evento.



Folha n.º	49	do proc.
n.º	385	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 220 - Poderá a Administração, no local destinado à Feira de Livros, instalar biblioteca volante.

Art. 221 - Dos participantes da Feira de Livros não será cobrada qualquer taxa, seja a que título for.

Art. 222 - Em contrapartida aos benefícios concedidos pelo disposto neste Capítulo, devem os participantes comercializar os livros a preços inferiores aos praticados nas livrarias.

Art. 223 - Com o objetivo de ampliar o público freqüentador de livrarias, será permitido aos expositores a realização de campanhas nesse sentido.

Art. 224 - Compete, ainda, à Administração estipular as datas, os horários de funcionamento, a fiscalização do uso do espaço, a divulgação do evento e, em conjunto com os expositores, promover campanhas que estimulem o hábito da leitura.

Art. 225 - Fica criada uma Comissão, composta por sete membros, sendo cinco indicados por entidades representativas do setor e dois pela Administração, à qual competirá o cadastro dos expositores, a administração do espaço, a fixação dos critérios e normas internas das feiras, bem como a fiscalização do cumprimento de suas determinações.

CAPÍTULO VII DO CENTRO CULTURAL DE VILA PRUDENTE

Art. 226 - Fica o Executivo autorizado a implantar, através da Secretaria Municipal de Cultura, um centro cultural, incluindo uma biblioteca, no centro geográfico do distrito de Vila Prudente, em área a ser indicada pelo departamento competente.

CAPÍTULO VIII DOS MUSEUS

SEÇÃO I DO MUSEU DA TECNOLOGIA



Folha n.º	50	do proc.
n.º	385	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 227 - A Fundação denominada Museu da Tecnologia de São Paulo, autorizada a ser criada pela Lei 7.456/70, tem a finalidade de reunir e expor objetos, aparelhos, instrumentos, máquinas, equipamentos e documentação, antigos ou modernos, que deram origem à formação e desenvolvimento das atividades produtoras do país, visando especificamente:

- I) a preservação dos bens de caráter histórico representados pelo acervo dessa natureza;
- II) a difusão popular dos trabalhos reunidos, desde nossas origens até a presente época, a fim de incentivar o conhecimento e respeito à obras dos antepassados, preservar as antiquesilhas, bem como estimular nos jovens o espírito criador.

Parágrafo único - Para consecução de seus objetivos, a Fundação poderá:

- I. promover estudos e pesquisas em torno das origens da evolução tecnológica, principalmente no país;
- II. programar exposições e mostras especializadas que focalizem assuntos de interesse no setor de suas finalidades;
- III. realizar conferências, científicas e educativas, palestras e demonstrações a respeito do desenvolvimento tecnológico nacional e internacional;
- IV. incentivar e promover a publicação de teses, monografias, revistas e impressos de divulgação popular, inerentes aos seus objetivos básicos;
- V. favorecer a exibição de filmes e "slides" pertinentes às suas finalidades;
- VI. celebrar convênios e acordos com entidades congêneres, nacionais ou internacionais, de modo a estar sempre atualizada a respeito de procedimentos tecnológicos, inclusive aqueles destinados à conquista espacial e utilização da energia atômica;
- VII. instalar e desenvolver biblioteca, discoteca e cinescópio especializados;
- VIII. incentivar, amparar e apoiar a juventude, de forma a estimular o espírito inventivo e criador, com relação à ciência e à técnica.

Art. 228 - A Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo tem sede e foro na comarca de São Paulo, gozando de autonomia administrativa e financeira, competindo-lhe a gestão de seus bens, direitos e rendimentos.

Art. 229 - A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho Deliberativo.

§ 1º - O Estatuto da Fundação, que deverá ser aprovado por decreto do Executivo, fixará a composição e atribuições dos órgãos da administração e,



Fls. n.º 51	do proc.
n.º 385	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

bem assim, os requisitos para investidura de seus dirigentes, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - A primeira Diretoria Executiva, cuja nomeação competirá ao Prefeito, exercerá mandato pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 230 - Constituição patrimônio da Fundação:

- I. auxílios ou subvenções concedidas pelos poderes públicos;
- II. doações e legados;
- III. receitas oriundas de suas atividades ou da gestão dos seus bens patrimoniais;
- IV. saldos dos exercícios findos;
- V. receitas eventuais.

Art. 231 - Todos os servidores da Fundação estarão sujeitos ao regime da legislação trabalhista.

Art. 232 - A Fundação gozará de isenções de quaisquer tributos municipais.

Art. 233 - No caso de extinção da Fundação, por qualquer motivo, seus bens reverterão ou incorporar-se-ão ao patrimônio do Município.

SEÇÃO II

DO MUSEU DO SAMBA E DA GALERIA DOS IMORTAIS DO SAMBA

Art. 234 - O Museu do Samba, criado pela Lei nº 12.380, de 13 de junho de 1997, será instalado no Pólo Cultural "Grande Otelo", situado no sambódromo de São Paulo.

Art. 235 - O acervo do Museu do Samba será composto dos mais diversos materiais relativos à produção, difusão, pesquisa e criação do samba no Brasil e, em particular, no Município de São Paulo, a saber:

- I - Bibliografias;
- II - Discografias;
- III - Material iconográfico;
- IV - Quaisquer formas de registro da produção, difusão e criação do samba.

Art. 236 - O Museu do Samba tem como objetivos:



Folha n.º	52	do proc.
n.º	385	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

- I - Servir como ponto de referência de discussões temáticas sobre o samba, promovendo congressos, seminários, simpósios e encontros afins;
- II - Classificar e catalogar as mais diversas criações e inovações do gênero musical "samba", introduzidas pelos compositores através dos tempos, desde sua origem, com especial destaque à produção musical das escolas de samba;
- III - Produzir vídeos e depoimentos dos principais sambistas do Brasil;
- IV - Manter um espaço para exposição de fantasias, adereços e material relativo ao desfile das escolas de samba;
- V - Ser um centro de intercâmbio de informações, contando com equipamentos necessários para o registro da produção e realização de laboratórios.

Art. 237 - O Museu do Samba será aberto a visitas e poderá organizar atividades culturais em conjunto com instituições públicas ou privadas e demais entidades da sociedade civil.

Art. 238 - Será instalada no "Pólo Cultural Grande Otelo", localizado no Sambódromo de São Paulo, a Galeria dos Imortais do Samba Paulistano.

Art. 239 - A Galeria dos Imortais do Samba Paulistano tem como objetivos:

- I - homenagear os principais personagens que produziram e difundiram o samba paulistano;
- II - promover exposições itinerantes nos principais Centros Culturais de São Paulo;
- III - promover eventos permanentes da exposição dos artistas relacionados ao samba.

Art. 240 - O acervo da Galeria dos Imortais do Samba Paulistano será constituído por todo e qualquer material relacionado à produção cultural e história pessoal dos principais sambistas do Município de São Paulo.

Art. 241 - A Galeria dos Imortais do Samba Paulistano terá uma diretoria composta, pelo menos, por um representante do governo municipal e um representante das escolas de samba paulistanos, nos termos estabelecidos pela regulamentação.

SEÇÃO III DO MUSEU DO IMIGRANTE PORTUGUÊS

Art. 242 - Fica o Executivo autorizado a criar e instalar, no Município de São Paulo, o "Museu do Imigrante Português".



- lha n.º	53	do proc.
n.º	325	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO IX DO MEMORIAL A AYRTON SENNA DA SILVA

Art. 243 - Fica o Executivo obrigado a construir um memorial em homenagem ao piloto Ayrton Senna da Silva, no Autódromo José Carlos Pacce.

Art. 244 - O memorial conterá filmes, fotografias, imagens, protótipos de carros, macacões de corrida, dentre outras formas que possam lembrar a figura do herói brasileiro Ayrton Senna da Silva.

Parágrafo único - Anualmente, no dia 1º de maio, haverá uma homenagem ou concentração especial, para enaltecer a memória dos feitos de Ayrton Senna da Silva.

CAPÍTULO X DO HINO À ZONA LESTE

Art. 245 - Fica oficializado o "Hino da Zona Leste", dos compositores José das Neves Eustáquio e Arthur Botelho, para, abrilhantar as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e outros da região.

Parágrafo único - O "Hino da Zona Leste" será executado no início e encerramento de cada efeméride a ser comemorada.

Art. 246 - Passa a fazer parte integrante da presente Lei a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Zona Leste" (Anexo IV).

CAPÍTULO XI DO FESTIVAL DE BANDAS E FANFARRAS

Art. 247 - Fica instituído o "Festival de Bandas e Fanfarras na Cidade de São Paulo", a ser realizado, anualmente, pelo Executivo Municipal, na segunda quinzena de outubro.



folha n.º	54	do proc.
n.º	385	de 1998
CA		

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Do evento de que trata o "caput" deste artigo, poderão participar bandas e fanfarras sediadas no município de São Paulo e, excepcionalmente e a critério da organização, as de outras cidades e estados.

§ 2º - O Festival terá por local, preferencialmente, o Pólo Cultural e Esportivo "Grande Otelo" (Sambódromo).

TÍTULO VII DA TV EDUCATIVA

Art. 248 - O GT-TVEM, Grupo de Trabalho, destinado a desenvolver o conceito de TV Educativa municipal, analisará as necessidades do Município de uma TV Educativa própria, verificará o melhor aproveitamento desse canal de informação para o desenvolvimento das áreas de educação, de cultura e da informação, ministrando aulas e filmes educativos.

Art. 249 - Farão parte do Grupo de Trabalho a que se refere o artigo anterior todos os Secretários do Município ou representantes devidamente designados pelo titular da pasta, e por um representante da Câmara Municipal, designado pela Mesa Diretora.

§ 1º - O referido Grupo de Trabalho deve ser presidido pelo Secretário Municipal de Cultura e, em sua ausência, pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º - O Presidente do Grupo de Trabalho designará o membro do colegiado que exercerá as funções de Secretário Executivo.

§ 3º - O trabalho dos servidores públicos integrantes do referido Grupo de Trabalho será a título gratuito e considerado de relevante interesse público, não podendo ser concedida qualquer forma de gratificação ou remuneração especial para a atuação nesse colegiado.

Art. 250 - O GT-TVEM, além das atribuições que lhe são conferidas no art. 248 desta Lei, competirá ainda:

- I - Elaborar o regulamento relativo ao seu funcionamento;
- II - Realizar todo estudo que se fizer necessário;
- III - Ouvir especialistas sobre o assunto, que, a critério do Presidente, poderão ser convidados a colaborar no Projeto, a título gratuito, sendo essa atuação considerada de relevante interesse público;



Folha n.º	55	do proc.
n.º	385	de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

IV - Analisar acuradamente as formas de viabilização inclusive jurídicas e financeiras, de uma TV educativa municipal;

V - Traçar um plano detalhado e tatalizante de implantação de uma emissora de TV Educativa municipal, devendo tal plano ser posteriormente apresentado e colocado à disposição do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 251 - O GT-TVEM terá como sede de suas atividades o Gabinete do Secretário Municipal de Cultura, que proverá o Grupo de Trabalho do necessário suporte administrativo.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 252 - O Executivo regulamentará, no que couber, os dispositivos desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 253 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

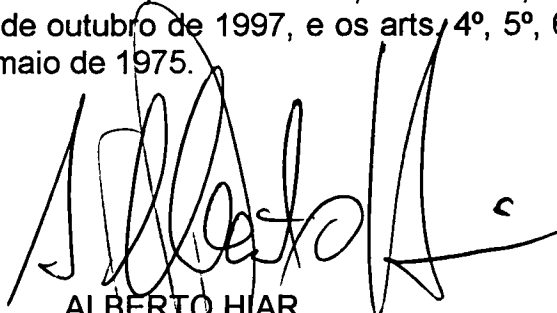
Art. 254 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.º 7.456, de 24 de abril de 1970; n.º 8.072, de 12 de junho de 1974; n.º 9.110, de 02 de outubro de 1980; n.º 9.725, de 02 de julho de 1984; n.º 10.032, de 27 de dezembro de 1985; n.º 10.236, de 16 de dezembro de 1986; n.º 10.598, de 19 de agosto de 1988; n.º 10.737, de 12 de julho de 1989; n.º 10.831, de 04 de janeiro de 1990; n.º 10.923 de 30 de dezembro de 1990; n.º 10.973, de 19 de março de 1991; n.º 11.080, de 06 de setembro de 1991; n.º 11.092, de 26 de setembro de 1991; n.º 11.101, de 29 de outubro de 1991; n.º 11.113, de 31 de outubro de 1991; n.º 11.119, de 08 de novembro de 1991; n.º 11.132, de 05 de dezembro de 1991; n.º 11.214, de 25 de maio de 1992; n.º 11.281, de 18 de novembro de 1992; n.º 11.287, de 23 de novembro de 1992; n.º 11.291, de 23 de novembro de 1992; n.º 11.293, de 26 de novembro de 1992; n.º 11.325, de 29 de dezembro de 1992; n.º 11.340, de 10 de fevereiro de 1993; n.º 11.355, de 05 de maio de 1993; n.º 11.357, de 10 de maio de 1993; n.º 11.443, de 12 de novembro de 1993; n.º 11.496, de 11 de abril de 1994; n.º 11.536, de 23 de maio de 1994; n.º 11.660, de 4 de novembro de 1994; n.º 11.838, de 26 de junho de 1995; n.º 11.848, de 06 de julho de 1995; n.º 12.263, de 11 de

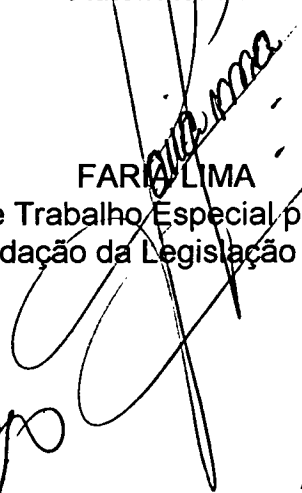


Câmara Municipal de São Paulo

dezembro de 1996; n.º 12.323, de 16 de abril de 1997; n.º 12.361, de 13 de junho de 1997; n.º 12.380, de 13 de junho de 1997; n.º 12.401, de 03 de julho de 1997; n.º 12.503, de 16 de outubro de 1997, e os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei n.º 8.204, de 13 de maio de 1975.

Sala das Sessões,


ALBERTO HIAR
Autor/Relator


FARIA LIMA
Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal


ADRIANO DIOGO
Autor

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor

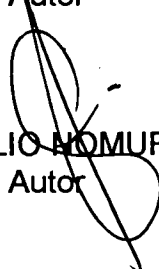

ALDAÍZA SPOSATI
Autor


ARMANDO MELLÃO
Autor

ANA MARTINS
Autor

ARSELINO TATTO
Autor

ANA MARIA QUADROS
Autor


AURÉLIO NOMURA
Autor



Folha n.º	58	do proc.
n.º	385	de 1928

Câmara Municipal de São Paulo

Consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura, e dá outras providências.

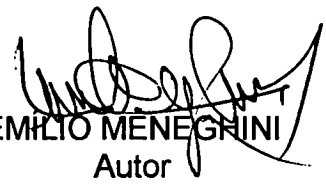

BRASIL VITA
Autor


DOMINGOS DISSEI
Autor

BRUNO FEDER
Autor

EDIVALDO ESTIMA
Autor

CARLOS NEDER
Autor


EMILIO MENECHINI
Autor


CELSON CARDOSO
Autor

GILSON BARRETO
Autor

COSME LOPES
Autor

GOULART
Autor

DALTON SILVANO
Autor

HANNA GHARIB
Autor

DEVANIR RIBEIRO
Autor

HENRIQUE PACHECO
Autor

DITO SALIM
Autor

ÍTALO CARDOSO
Autor



Folha n.º	58	do proc.
n.º	385	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

Consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura, e dá outras providências.

IVO MORGANTI
Autor

JOSE VIVIANI FERRAZ
Autor

JOOJI HATO
Autor

LIDIA CORREA
Autor

JORGE TABA
Autor

LUIZ PASCHOAL
Autor

JOSE E. CARDOZO
Autor

MAELI VERGNIANO
Autor

JOSÉ INDIO
Autor

MARIA HELENA
Autor

JOSÉ IZAR
Autor

MARIO DIAS
Autor

JOSÉ MENTOR
Autor

MIGUEL COLASUONNO
Autor

JOSÉ S. AMORIM
Autor

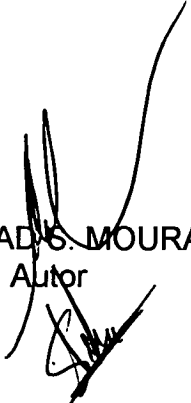
MILTON LEITE
Autor



Protocolo n.º	59	do proc.
n.º	385	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura, e dá outras providências.


MOHAMAD S. MOURAD
Autor


NATALÍCIO BEZERRA
Autor

NELO RODOLFO
Autor

NELSON PROENÇA
Autor

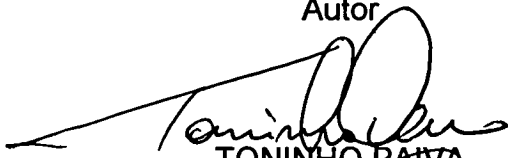
OSVALDO ENEAS
Autor

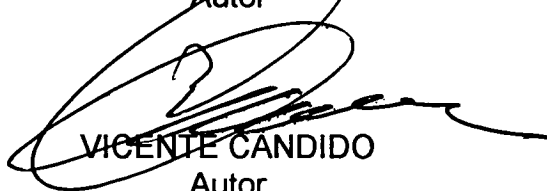
PAULO FRANGE
Autor


PIERRE DE FREITAS
Autor

ROBERTO TRIPOLI
Autor


SALIM CURIATI
Autor


TONINHO PAIVA
Autor


VICENTE CANDIDO
Autor


VICENTE VISCOME
Autor


WADIM MUTRAN
Autor



Folha n.º	60	do proc.
n.º	385	de 1990

Câmara Municipal de São Paulo

Anexo I - à Lei de de

Quadro 8M - perímetros de zona de uso integrante da lei n.º

- Z8-200.108 - Antigo Mercado de Santo Amaro
Praça Dr. Francisco Ferreira Lopes, s/n.º**
- Z8-200.109 - Casa do Sítio Ressaca
Rua Arsenio Tavolieri, s/n.º**
- Z8-200.110 - Conjunto de Edifícios do Instituto Butantã
Av. Vital Brasil, 1.500**
- Z8-200.111 - Casa do Sítio do Itaim
Rua Iguatemi, n.º 09**
- Z8-200.112 - Faculdade de Medicina da USP
Avenida Dr. Arnaldo n.º 455**
- Z8-200.113 - Instituto Oscar Freire
Rua Teodoro Sampaio, n.º 115**
- Z8-200.114 - Museu de Arte de São Paulo
Av. Paulista, n.º 1578**
- Z8-200.115 - Vila Penteado
Rua Maranhão, n.º 88**
- Z8-200.116 - Secretaria de Estado da Educação
(Antigo Instituto de Educação Caetano de Campos)
Praça da República, n.º 54**
- Z8-200.117 - Casa Mário de Andrade
Rua Lopes Chaves, n.º 546**
- Z8-200.118 - Capela do Menino Jesus e Santa Luzia
Rua Tabatinguera, n.ºs 104 e 114**
- Z8-200.119 - Antiga Faculdade de Odontologia e Farmácia da USP
Rua Três Rios, n.º 363**
- Z8-200.120 - Casa do Sítio Tatuapé
Rua Guabijú, n.º 65**
- Z8-200.121 - Casa do Sítio Mirim
Rua Dr. Assis Ribeiro, s/n.º**
- Z8-200.122 - Capela de São Miguel
Praça Padre Aleixo Monteiro, s/n.º**



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO I

- Z8-200.123 - Antiga Igreja da Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos
da Penha de França
Largo do Rosário, s/n.º
- Z8-200.124 - Casa do Sítio Morrinhos
Rua Santo Anselmo, n.º 102
- Z8-200.125 - Capela do Morumbi
Av. Morumbi, n.º 5.387
- Z8-200.126 - Casa do Caxingui
Praça Paulo I, s/n.º
- Z8-200.127 - Casa do Butantã
Praça Monteiro Lobato, s/n.º
- Z8-200.128 - Conjunto Arquitetônico:
Rua da Assembléia, n.ºs 224, 240, 246, 250, 252, 260, 278, 280, 284,
300, 310, 316, 320, 326, 340, 348, 382,
384, 386, 394, 404, 418 e 422
Rua Jandaia, n.ºs 31, 39, 41, 47, 67, 73, 91, 93, 107, 111, 131, 133,
151, 155, 175, 177, 185 e 195
- Z8-200.129 - Antigo Matadouro da Vila Mariana
Largo Senador Raul Cardoso, n.º 207
- Z8-200.130 - Casa do Grito
Parque da Independência, s/n.º
- Z8-200.131 - Teatro Brasileiro de Comédia
Rua Major Diogo, n.º 315
- Z8-200.132 - Sítio Santa Luzia
Rua Sórora Angélica, n.º 364
- Z8-200.133 - Teatro Oficina
Rua Jaceguai, n.º 520
- Z8-200.134 - Palácio da Justiça
Praça da Sé, n.º 270
- Z8-200.135 - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo
Rua do Lago, n.º 876
- Z8-200.136 - Museu Paulista
Parque da Independência, s/n.º
- Z8-200.137 - Conjunto formado pelos imóveis situados na Avenida Paulista n.ºs 1919 e 1941 e
Alameda Santos n.º 1940 e Avenida Paulista n.º 37 e 277
- Z8-200.138 - Rua Santa Cruz, n.º 325

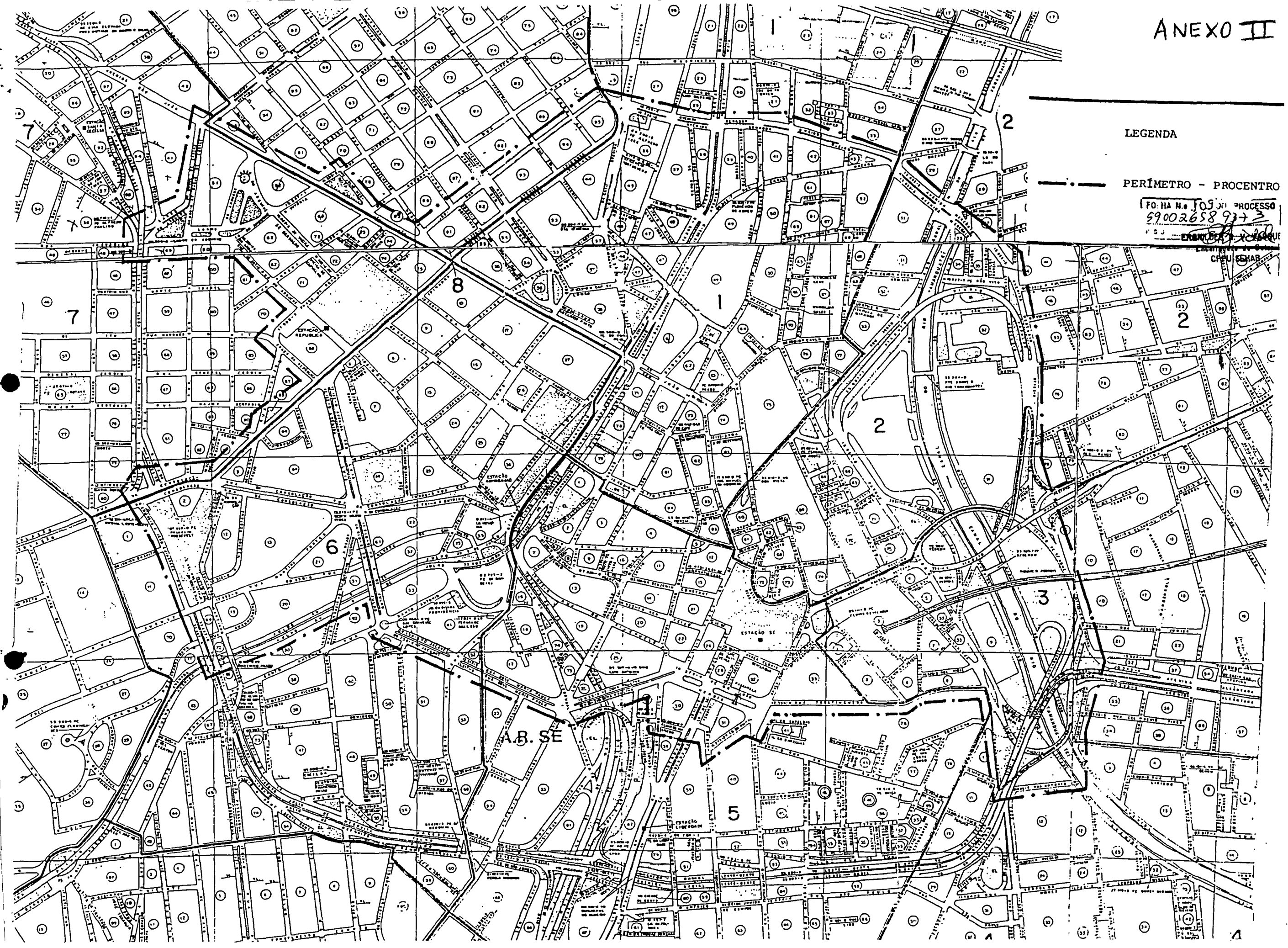
ANEXO II

LEGENDA

— . — PERÍMETRO - PROCENTRO

FO. HA N.º 109, J.º 1.º, PROCESSO
59002658 937 3

ENCARGADO DO SERVIÇO
C.º DE URBANISMO



lha n.º 63 do proc
n.º 385 de 1977

ANEXO III

[illegible]

lha n.º 64 do prop.º
n.º 385 de 1998

ANEXO III

Av. Duque de Caxias	04658-0	207	051, Largo do Anjo
Largo do Anjo	02300-0	007	051 052, 062
Praca João Mendes	11338-0	007	063
R. Alberto Pinto	00038-0	001	059
R. Anjo	01242-4	002	090, 061
Largo Faria do Calgato	00418-8	002	059, 060, 061, 062, 063
		009	Praca de Se
R. Ime Simpliciana	18325-2	002	072, 073
R. Florento Augusto	07225-1	002	062, 063, 064
R. Santa Teresa	16836-7	002	072
		009	Praca de Se
R. Marinho Prado	13614-0	008	012, 013, 018, 020, 068, 072, Praca Franklin Roosevelt
R. Avianhede	02917-4	008	019, 020, 068, 072
R. Nestor Pereira	14513-0	006	012, 013
Praca Franklin Roosevelt	07383-0	009	002
R. Margot Fontes	13632-8	006	013, 019, 020, 021
Av. Rocio Leite - Costa	33967-0	006	069, 072
R. Dr. Roberto Simoesen	11725-0	002	059, 068, 073, 074
Av. Senador Queiroz	16725-8	021	039, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, Praca Alfredo Issa
R. Beneficencia Portuguesa	03175-0	001	038, 043
R. Cal. Batista de Luit	22874-2	001	045, 046
R. Bragadeiro Tobias	18017-9	001	036, 037, 043, 046, 047
R. Cap. Mag. Jeronimo Lemos	10080-9	001	037, 048
R. Rivaldo Jorge	17175-6	001	047, 048
R. Dom Francisco de Sousa	07418-7	001	037, 038
Av. Princesa Maria	16593-0	001	038, 039, 047, 048, 049, 058, 061, Praca Pedro Lima,
		002	Praca do Correo
R. Carlos de S. Nazareth	04342-7	001	039, 040, 041, 042, 043, 049, 050, 051, 052
R. Augusto Severo	02561-3	001	039, 040
R. Florento de Abreu	07204-4	001	040, 041, 048, 050, 054, Largo Sao Bento
R. Com. Assad Abdalla	02404-0	001	058, 068
		002	031, 032
R. Barao de Duprat	26136-0	001	042, 043, 051, 052, 067, 068, 069
R. de Carreira	04146-7	001	063, 068, 069
		002	031, 032, 033
R. Seno Khartakien	42223-1	001	051
R. Com. Alvaro Khartakien	00273-3	001	051, 052, 063, 067, 068
R. Com. Abdo Sonan	21370-9	001	068, 069, 067, 070
Ladeira Conventual	05261-2	001	060, 064
R. Luciana Lame	12118-5	001	065, 066
R. Virginia Sales	19781-3	001	066, 070
Ladeira Porto Geral	18523-8	001	064, 073
R. 25 de Março	19748-8	001	041, 042, 050, 051, 064, 065, 066, 070, 073, 076, Parque
		002	Dom Pedro II
		002	064, 065, 068, 067, 070, 071, 073, Praca Fernando Costa
R. Cav. Basilio Jafet	02950-3	001	067, 070, 076, 077
		002	033
Av. do Estado	06842-7	002	031, 032, 034, 052, 061, Praca Sao Vito
		003	038, Parque Dom Pedro II
Av. Marquês	13653-3	002	031, 034, 035, 036, 052, 061, Praca Sao Vito
R. de Figueira	07122-6	002	061
		003	Parque Dom Pedro II
R. Dr. Teodoro de Miranda	06573-3	002	032, 033
R. Jorge Azem	10667-4	001	076, 077, Parque Dom Pedro II
R. Gel Carneiro	04468-5	001	063, 075
		002	066, Praca Padre Manoel da Nobrega, Praca Fernando Costa
R. Dr. Biancourt Rodrigues	02387-1	002	058, 064, 065, 067, 070, 074, Praca Fernando Costa
R. São Nicolau	14558-6	002	064, 065
R. Maria Benedita	13163-6	002	065, 067
R. Luis Teodoro	12310-2	002	067, 070
R. Hercules Florence	06734-3	002	066, 071
R. Farias Sales	07070-0	002	071, 075
R. do Gasometro	07796-0	002	062, 061
R. Venâncio Brás	18543-0	002	059, 068, 073, 074
Av. Rangel Penteado	15870-0	002	070, 074, 075
		003	033, 034, Praca Clóvis Benedito
R. Tabatinguera	18556-8	006	033
		003	002, 006, 008
R. Anita Garibaldi	01454-0	003	033, Praca Clóvis Benedito
R. das Flores	07210-9	003	001, 002
R. 25 Carmo	04435-3	003	001, 002, 003, 006
R. Alcides Bezerra	01503-3	003	033
R. Aquino	03008-9	003	033, 006
R. Carmelita	04434-2	003	033, 006, 007, 008
R. Nêcio	14829-8	003	007, 008
R. Frederico Azeiteiro	07610-4	003	003, 004, 005, 007, 053
Travessa Particular	86149-6	003	004, 006
R. Lourenço	72407-6	003	053
R. Silveira Martins	18210-9	003	001, 002
		006	033
R. Antonio de Sá	01865-3	004	Parque Dom Pedro II
R. Vermelho	19434-6	001	064
Praca Sao Vito	19827-7	002	034, 035, 036, 052
R. Luis de Camões	12215-7	002	034, 035
R. Carlos Gomes	04363-0	002	035, 036
Praca Fernando Costa	07024-6	002	058, 064, 066
		001	075
Parque Dom Pedro II	15864-0	001	076, 077
		002	032, 033, 052, 066, 071, 075, 081, Praca Sao Vito
		003	006
Rua Augusta	02487-0	006	068
Av. Eng. Luis Antonio	12165-7	006	019, 025, 075
Rua Dória	08844-7	001	064, 066
		006	004, 006, 012

Lotes das Quadras Externas, também abrangidas pela
Área Especial de Intervenção

LOTE/QUADRA	EXTEN. QUADRA	LOTES	OBSERVAÇÕES
Av. Senador Uchôa	001	00103	
		0001 0002	Av. Campos Lemos, no 233, 239, 243, 247
	007	0003	Av. Campos Lemos, no 206
		0004 a 0115, 0119	
		0001	R. Bragadeiro Tobias, no 473, 483
	009	0002	R. Bragadeiro Tobias, no 484, 470, 476, 480
		0003, 0008	
		0009 a 0011	Av. Princesa Maria, no 633, 648, 653, 671, 683, 673, 687
	030	0007	Av. Princesa Maria, no 648
		0008 a 0107	
		0003	R. Florento de Abreu, no 505, 506, 563, 567, 571, 575
	051	0008	R. Florento de Abreu, no 562
		0009	
		0001	R. 25 de Março, no 1191, 1199
	052	0002	R. 25 de Março, no 1200
		0003, 0004, 0107 a 0478, 0488 a 0719	
		0006, 0103, 0101, 0102, 0103	
		0104, 0105, 0106, 0107, 0108, 0001	R. Barão de Duprat, no 511, 521, 525
		0004 a 0008	R. Barão de Duprat, no 516
	058	0010, 0020, 0071 a 0136, 0137 a 0162	
		0164, 0166, 0167 a 0223, 0227 a 0254	
		0256 a 0268, 0267 a 0268, 0330 a 0300	
		0302 a 0304, 0305, 0370 a 0382, 0384 a	
		0411, 0416 a 0418, 0449, 0598 a 1008	
		1072 a 1103, 1108 a 1114, 1116 a 1135	
		0025, 0443 a 0446, 2493	
		0001	R. de Carreira, no 481
Rua de Carreira	002	007	0081
		0043, 0041, 0045, 0038, 0036, 0037	R. de Carreira, no 490, 496, 500, 508
		0041, 0033, 0032, 0031, 0030	R. Carlos de Sousa Nazareth, no 523
		0043, 0044, 0047, 0031	R. de Carreira, no 480
Rua Amador Brás	029	0043, 0044, 0047, 0031	R. Amador Brás, no 55, 63, 69, 73
Av. Marquês	037	0021, 0023, 0026, 0028, 0016, 0022	R. Carlos Gomes, no 136, 138, 144, 146, 160
		0023, 0025, 0024, 0007	
		0081	R. Santa Rosa, no 113
Rua Santa Rosa	041	0012, 0011, 0010, 0008, 0006, 0007	R. Santa Rosa, no 50, 52, 62, 66, 76, 86, 92, 100
		0008, 0005, 0004, 0003	106, 112, 122
Av. Marquês	041	0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0018	
	043	0003 a 0009	R. Polígono A. Mare, no 38, 44
		0009, 0004, 0003, 0002, 0002	
	063	0067	R. Assunção, no 38, 42
		0070, 0166, 0006, 0007, 0006, 0005	
		0004, 0003 a 0038, 0006, 0001	
Rua de Figueira	018	0019	
	073	0132	R. Maria Domitila, no 24
		0023, 0024, 0023, 0022, 0021, 0020	
		0019, 0018, 0022, 0020	
		0029	Av. Rangel Penteado, no 833
Rua de Figueira	000	019	0034
		0026, 0027, 0023	
		0023	R. Amador Junior, no 43, 68
	021	0036	R. Amador Junior, no 46, 58
		0027, 0026	
	030	0030	R. Visconde de Parnaíba, no 23
	032	0004	R. Visconde de Parnaíba, no 80, 72, 60, 90
		0029, 0028	Av. Alameda Machado, no 75
	034	0020 a 0013	
	036	0014	R. Coronel Bento Pinheiro, no 40
		0013	R. de Moisés, no 19
Av. do Estado	034	0001	Av. do Estado, no 4453
Rua Augusto de Sá	012	0008, 0006	Av. do Estado, no 1548
Rua Am. Mauri	011	0076, 0078	Av. Am. Mauri, no 225
Av. Príncipe Pedro	001	0073, 0074, 0005	R. do Joviano, no 213, 225, 243
Rua Ribeiro	009	0010	
		0047 a 0050	
		0049 a 0113	
	016	0244, 0207 a 0213	R. Oscar Luís Guimarães, no 212, 216, 232
		0238, 0204 a 0211, 0213 a 0219, 0217	
		0277 a 0287, 0247, 0248, 0249 a 0246	R. Oscar Luís Guimarães, no 243, 243
		0290, 0291	
Rua Tabatinguera	019	0013, 0110, 0113, 0134, 0135, 0136	R. Tabatinguera, no 478, 478, 548

ANEXO III

		1087 e 1016, 0138, 0140, 1300 e	
		1082, 0146, 0186, 0187, 0188, 0189	
		0170, 0171, 0172 e 0173, 0174	
		0175, 0176, 0240 e 0242, 0243 e 0244	
		0217 e 0240, 0276, 1440 e 1476, 0242	
		0180, 0240, 0182, 0184, 0172, 0187, 0188	
		0274, 0286, 1480 e 0240, 1480, 1483	
		1884, 0204, 1886, 1888, 0207, 0276, 0278	
		0276, 0277	
Prós. João Mendes	076	0212, 0213, 0214, 0217	
Rua Cônego do Pinhal	040	0208, 0209, 0207, 0208, 0209, 0204	
		0203, 0210 e 0211, 0212 e 0213	
Largo T. de Sant'Ana	039	0276	R. de Olinda, no 10, 14, 18, 22, 24, 26
		0201	Av. da Liberdade, no 2, 26, 37
Rua Abreu Machado	038	0201	Av. da Liberdade, no 26, 32, 36
		0207	
		0208 e 0209, 0208 e 0209	R. Dr. Rodrigo Silva, no 45, 53, 57, 73, 81
Rua Rodrigo Silva	029	0212, 0213 e 0209, 0208, 0204, 0203	
Machado Costa Penteado	029	0208	
		0208 e 0209, 0210 e 0212, 0203, 0204	R. Dr. Rodrigo Silva, no 22, 26
		0216, 0217	
Rua Dona Maria Paula	038	0203	R. Austral do Nascimento, no 386, 404, 410, 424 e Av. Engenheiro Luis Antonio, no 273, 277, 283
		0207	Av. Engenheiro Luis Antonio, no 258, 264
		0208	R. Francisco Magalhães, no 38
Rua Francisco Magalhães	023	0201, 0202, 0203, 0204, 0205	R. Francisco Magalhães, no 30, 32, 42, 44, 54
Rua Dona Maria Paula	023	0247, 0181, 0182	
Rua Dona Maria Paula	038	063	0188, 0182 e 0221, 0224 e 0253, 0258 e 0261, 0262 e 0263, 0268 e 0269, 0264, 0265 e 0476, 0481 e 0482, 0263 e 0264, 0270 e 1080, 1082 e 1108
		0271	
Modulo Jurem	081	0271	
Rua Jurem	081	0120 e 0218, 0226 e 0231, 1031	R. Jurem, no 11A, 11B, 21, 29
Rua Jacara	080	0208 e 0204, 0140, 0142 e 0218, 0402, 0403, 0407	
		0208 e 0203, 0206 e 0146, 0148 e 0163	R. Jurem, no 8
		0160 e 0220, 0223 e 0258, 0261 e 0272, 0274 e 0276, 0288 e 0289	
Rua Santo Antonio	040	0208 e 0273	R. Santo Antonio, no 447, 458, 471, 488, 513
Machado S. de Jurem	082	0202	
		0202	Empresa Caga
Avenida S. de Jurem	082	0202, 0205 e 0202, 0210, 0216, 0215, 0219 e 0228	
		0274 e 0294	R. Major Odebrecht, no 271, 273, 281
		0201 e 0117, 0120 e 0147, 0150 e 0189	R. Major Odebrecht, no 300, 310, 314, 316, 322, 326, 328, 330
		0172 e 0185, 0188 e 0182, 0185 e 0208	
		0212 e 0253, 0258 e 0263, 0263 e 0276	
		0263, 0265 e 0276, 0426, 0427, 0458, 0459	
		0118, 0240, 0222, 0281 e 0429, 0287	
		0278, 0480	
		0208 e 0273, 0276 e 0288, 0288 e 0102	R. Martinho Prado, no 53, 48, 43, 33, 29, 28, 19
		0281 e 0210, 0278 e 0419	
Av. Realdo Leite	086	0421	
		0271	0201 e 0247
		0276	0208
Rua José Guimarães Rosa	011	0208, 0201, 0203, 0418, 0412, 0438	R. Augusto, no 73, 81, 83, 85
		0240, 0248, 0242, 0243, 0244	R. Augusto, no 88
		0201 e 0263, 0263 e 0273	R. Greville, no 23, 27, 31, 33
		0271	R. Greville, no 38
		0203, 0203 e 0209, 0280	
Rua da Comendadora	021	0203, 0203	
Rua da Comendadora	027	0203	
Rua Maria Berta	076	0203	R. Maria Berta, no 40
		0201	R. Amarel Chagel, no 578
Rua da Comendadora	081	0241, 0242, 0243, 0244, 0201 e 0223	
		0246	R. Hugo Freitas, no 374, 372
		0201 e 0247	R. Hugo Freitas, no 583
		0240 e 0271, 0224 e 0204, 0280 e 0207	R. Hugo Freitas, no 100
		0288 e 0273, 0478	R. Luciano Berto, no 100
Av. Sprague	081	0202 e 0236, 0236, 0217	
		0208	R. Epitacio Pereira, no 73, 61, 63
		0272	R. Epitacio Pereira, no 25
Rua Amari	080	0204, 0205, 0208	R. Amari, no 244, 232, 224, 216, 204
Prós.	088	0201	Prós.
Rua Major Santana	086	0200 e 0208, 0270 e 0277	R. Major Santana, no 88, 82
Av. Sprague	087	0204 e 0203, 0219	R. Major Santana, no 44
		0208, 0207, 0212 e 0288	Pós da República, no 71, 77, 83
		0202 e 0204, 0129	
Rua da República	087	0210 e 0218, 0212 e 0218	R. Amari, no 71
		0201 e 0204, 0208 e 0208	R. Amari, no 14
		0207 e 0213	
		0276	0187, 0276
Rua da Amarela	070	0210 e 0212, 0174 e 0182, 0188, 0189	R. da Amarela, no 23
		0210 e 0212, 0214 e 0201, 0203, 0207	
		0208, 0272 e 0208, 0208 e 0107	
		0187 e 0242	R. Amari, no 841, 847, 848
		0201	R. Amari, no 880
		0210, 0211, 0276, 0213	R. Santa Freitas, no 33, 35, 37, 41, 43, 53, 57
Largo da Amarela	080	0483	R. Santa Freitas, no 10, 24, 34
		0218, 0214 e 0247	
		0277 e 0488, 0202, 0204, 0201 e 0208	
		0208, 0207	
		0208	R. Hugo Freitas, no 47
		048	R. Hugo Freitas, no 24
		0271 e 0106	
		0202 e 0209, 0208 e 0243	
		0248, 0448, 0448 e 0417, 0281, 0283	
		0212, 0213, 0215 e 0422	
Rua Joazeiro	048	0270	R. Amarel Chagel, no 20
Largo da Amarela	048	0271, 0156, 0156, 0208 e 0137, 0138, 0140	R. Joazeiro, no 17, 23, 25, 28
		0272, 0273	
		0212 e 0147	R. Sebastião Pereira, no 21, 36, 41, 43
Rua Sebastião Pereira	088	0201, 0202, 0203, 0204, 0205, 0206, 0207 e 0218, 0242 e 0208, 0207 e 0108	Empresa Caga
		0208 e 0241	Empresa Caga
Rua Dr. Francisco Siqueira	084	0274	Empresa Caga
Largo da Amarela	041	0274	Empresa Caga
Av. Duque de Caxias	041	0274	
		0273, 0272, 0271, 0136 e 0188, 0208, 0201	
		0208, 0208, 0207, 0207, 0202 e 0253	
		0208 e 0208, 0276, 0208, 0203, 0203	
		0138	Av. São João, no 1370
		0202, 0208 e 0276, 0273 e 0278, 0230	Empresa Caga
		0231, 0270, 0271	
Av. São João	042	0202 e 0408, 0411	Empresa Caga
Av. São João	038	0208 e 0103	R. Duque de Caxias, no 312, 314, 318
		0203, 0208 e 0201, 0203 e 0207	
		0204	R. Bento de Campos, no 88, 103, 106, 108, 113
Rua Bento de Campos	054	0201 e 0207	R. Bento de Campos, no 84, 84, 103, 104
Av. São João	081	0274, 0274, 0276, 0277, 0278, 0279	R. Bento de Campos, no 48, 50, 54, 65, 64, 68
		0204, 0240, 0239 e 0236, 0236 e 0203	
		0270 e 0273, 0208	
		0201 e 0207	Pós João Mendes, no 171
Al. Bento de Campos	070	0203	Avenida Bento de Campos, no 10, 14, 20
		0201, 0208 e 0208, 0402 e 0409	
		0212 e 0153, 0220 e 0213	
Rua João Mendes	081	0201	
		0208	Al. Bento de Campos, no 13, 18
		0276	R. Bento de Campos, no 807, 803, 878
		0202, 0203, 0273 e 0208, 0101 e 0278	
		0209 e 0243, 0207, 0208 e 0433	
Rua dos Teófilos	083	0208	
		0233	R. Bento de Campos, no 98, 100, 120, 116, 118, 124
		0216, 0232, 0232 e 0201	
		0208	R. Bento de Campos, no 10
		0207, 0208, 0203, 0204, 0203, 0202	
		0202	
		0201	Av. São Bento, no 297, 299
		0202, 0203, 0204, 0205, 0208 e 0209	Av. São Bento, no 273, 280
		0208	R. Bento de Campos, no 247, 251
		0181 e 0189	R. Bento de Campos, no 244, 248
		0179, 0178, 0177, 0178, 0173, 0174	
		0173, 0172, 0171, 0170, 0168, 0168, 0169	
		0163 e 0203	
		0207	R. Bento de Campos, no 108
		0242, 0202, 0202, 0202, 0201, 0203	
		0202, 0202	
		0207	R. Bento de Campos, no 108
		0242, 0202, 0202, 0202, 0201, 0203	
		0202, 0202	
		0207	R. Bento de Campos, no 108

*** Publicado novamente por ter saído ilegível.

12 07 93

12 07 93

12 07 93



folha n.º 66 do proc.
n.º 385 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO IV

[illegible][illegible]



Flha n.º	67	do proc.
n.º	385	de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO IV

HINO DA ZONA LESTE

Letra: José das Neves Eustachio

Música: Arthur Botelho

Arranjo Musical: Banda Sinfônica da Polícia Militar
de São Paulo Sob a regência do
Major João Antônio Fernandes.

C Zona Leste, Zona Leste
O Há tanto tempo esquecida
R Desperta para o progresso
O Desta São Paulo querida.
Zona Leste, Zona Leste
B És dinâmica e febril
I Um exemplo de trabalho
S Neste gigante Brasil.

Tuas igrejas famosas
Da Fenha e Santa Isabel
No teu mosaico de raças
Cada qual tem seu papel.
Dormitório de operários
É São Miguel lá bem distante
Desde o Parque Dom Pedro
Tua trilha é triunfante.

(bis) Zona Leste, Zona Leste...
Tens Metrô, tens Faculdades,
Polícia Civil e Militar,
Viadutos e avenidas
E muito, muito amor pra dar.
Tens Corinthians, tens Juventus
E um povo com muita fé
Parque do Carmo em Itaquera
Piqueri no Tatuapé.

(bis) Zona Leste, Zona Leste...
Aricanduva se agiganta
Atraindo populações
A Mooca é o teu portal
Com Brás e Belém das tradições
Avança a Radial Leste
Conduzindo o teu progresso
O Estado e o Município
Garantem teu sucesso.
(bis) Zona Leste, Zona Leste...

Colaboração:

Sociedades Amigos da Mooca -- SAM

Apoio:

Imprensa Oficial do Estado



Folha n.º	68	do proc.
n.º	385	de 1990

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, partindo dos índices temáticos e remissivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, bem como do documento intitulado Catálogo de Assuntos - APL, da PRODAM, foi possível elaborar um esboço de subtemas a serem trabalhados dentro da temática mais global tratada, ou seja, a CULTURA.

Desse modo, chegou-se aos seguintes subtemas a serem pesquisados:

TEMA: C U L T U R A

SUBTEMAS:

1. Órgãos gestores e executores da política cultural da municipalidade
2. Órgãos de defesa do patrimônio histórico-cultural
3. Preservação e restauração do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico do Município
4. Estímulos à produção cultural
5. Atividades e programas de natureza artístico-cultural
6. Estímulos à participação em atividades e programas de natureza artístico-cultural
7. Teatros
8. Bibliotecas, Ônibus-biblioteca, Gibitecas e Brinquedotecas
9. Museus
10. Feiras de Arte, de Artesanato e de Livros
11. Festas de cunho popular e festejos carnavalescos
12. TV Educativa
13. Homenagens:

Desse modo, foi fornecida a seguinte relação de leis:

4.402/53, 4.874/56, 7.456/70, 7.527/70, 7.592/71, 7.688/71, 7.882/73, 8.073/74, 8.072/74, 8.082/74, 8.204/75, 8.221/75, 8.289/75, 8.799/78, 8.829/78, 9.110/80, 9.467/82, 9.546/82, 9.893/85, 9.725/84, 10.032/85, 10.093/86, 10.236/86, 10.328/87, 10.501/88, 10.598/88, 10.676/88, 10.737/89, 10.831/90, 10.923/90, 10.929/91, 10.949/91, 10.973/91, 11.080/91, 11.087/91, 11.090/91, 11.092/91, 11.101/91, 11.113/91, 11.119/91, 11.132/91, 11.185/92, 11.198/92, 11.214/92, 11.228/92, 11.281/92, 11.287/92, 11.291/92, 11.293/92, 11.325/92,



1ª n.º	69	do proc.
n.º	385	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

11.340/93, 11.355/93, 11.357/93, 11.370/93, 11.426/93, 11.443/93, 11.496/94, 11.522/94, 11.536/94, 11.660/94, 11.807/95, 11.822/95, 11.838/95, 11.848/95, 11.896/95, 11.904/95, 11.918/95, 12.263/96, 12.323/97, 12.344/97, 12.350/97, 12.361/97, 12.362/97, 12.380/97, 12.401/97.

Dessas, foram liminarmente eliminadas da relação as seguintes:

- 4.402/53 - por versar sobre turismo;
- 4.874/56 - idem;
- 7.688/71 - revogada pela Lei 10.676/88;
- 8.204/75 - por versar s/ estrutura de órgão municipal;
- 9.467/82 - idem;
- 9.893/85 - por ter sido revogada pela Lei 11.426/93;
- 10093/86 - por versar s/ urbanismo;
- 10328/87 - por versar s/ infrações administrativas;
- 10501/88 - por versar s/ urbanismo;
- 10676/88 - por versar s/ obras;
- 10929/91 - por versar s/ meio ambiente;
- 10949/91 - por versar s/ educação;
- 11185/92 - por versar s/ esportes;
- 11198/92 - por versar s/ turismo;
- 11370/93 - por versar s/esportes;
- 11426/93 - idem;
- 11522/94 - por versar s/ obras;
- 11807/95 - por versar s/ idosos;
- 11822/95 - por versar s/ educação;
- 11896/95 - por versar s/ calendário oficial de eventos;
- 11904/95 - idem;
- 12344/97 - por versar s/ esportes;
- 12.362/97 - idem.

Eliminadas as leis acima, passou-se à leitura das leis restantes, com a finalidade de encaixá-las nos subtemas propostos.

Após leitura atenta, foi possível reexaminar os subtemas primeiramente propostos e, usando-se a Lei 8.204, de 13 de janeiro de 1975, que criou a Secretaria Municipal de Cultura como eixo, chegar, definitivamente, à estrutura e à lei consolidada sobre cultura, a qual ora apresentamos à consideração dos nobres Pares.



Protocolo n.º	70	do proc.
n.º	345	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

Finalmente, foi sugerido que não fosse mexido nas seguintes leis, que tratam, principalmente, sobre convênios, os quais possivelmente ainda em vigor ou de difícil aferição de sua validade ou não, assim como não se mexeu nas leis que versam sobre a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura (Lei 8204/75) e sobre a estrutura do Centro Cultural de São Paulo (Lei 9467/82):

- 4.818/55 - convênio com o MASP;
- 6.542/64 - idem;
- 7.527/70 - convênio c/ a Fundação Pe. Anchieta;
- 7.547/70 - convênio c/ a Associação Museu de Arte;
- 7.592/71 - " " " Sociedade Orquestra Filarmônica de SP;
- 7.882/73 - " " " Prefeitura de Natal;
- 8.073/74 - " " " Fundação Bienal de São Paulo;
- 8.082/74 - " " " Orquestra Filarmônica de S. Paulo;
- 8.221/75 - " " " o MASP;
- 8.260/75 - " " " " ;
- 8.289/75 - " " " a Ass. Museu Lasar Segall;
- 8.492/76 - " " " e auxílio à Soc. Brasileira de Educação;
- 8.799/78 - " " " com a Fundação Bienal de S. Paulo;
- 8.829/78 - " " " com o MASP;
- 9.546/82 - " " " " ;
- 10.107/86 - " " " Fundação Nacional Pró-Memória;
- 10.108/86 - " " " " " " ;
- 10.263/87 - " " " a Soc. Brasileira de Educação;
- 10.607/88 - convênio com a Universidade de São Paulo;
- 10.710/88 - altera convênio c/ o MASP;
- 10.793/95 - convênio c/ a Soc. Amigos da Cinemateca;
- 10.918/95 - convênio c/ a Fundação Magda Tagliaferro;
- 12.155/96 - " " " " Dorina Nowill p/ cegos.

Esperando ter dado conta de toda a legislação existente e em vigor sobre Cultura, no Município, apresentamos à consideração dos nobres Pares esta lei que trata de consolidar e sistematizar a legislação sobre Cultura, no Município de São Paulo, a qual abarcou um total de 38 (trinta e oito) leis a serem consolidadas e revogadas, cuja relação se encontra no artigo final da lei ora apresentada e para a qual solicitamos o seu apoio.

Como se trata, tão-somente de uma consolidação da legislação já existente sobre Cultura, não havendo qualquer inovação, procurou-se dividir o projeto de lei a ser apresentado em capítulos e títulos, de forma a abarcar toda a gama de assuntos focalizados e a facilitar o entendimento e o acompanhamento do assunto tratado não só por parte daqueles que, por um outro motivo já conhecem a legislação a que se refere, mas, principalmente, por parte da



Folha n.º	81	do proc.
n.º	385	de 19.º
Cf.		

Câmara Municipal de São Paulo

população de um modo geral, a qual, em suma, é o objetivo maior de todo o nosso trabalho legislativo.



Folha n.º 385 do proc. n.º 385 de 19 98

Folha n.º 169 do proc. n.º 260 de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei não somente consolida e atualiza a legislação existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre essas proposituras, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 73 . .

do processo n.º 385 de 19. 98 03 / 06 / 98 (a)

Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta
Em 03/06/1998

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

A Com. de Const. e Justiça

19 / 08 / 1998

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/09/98 às 18⁰⁰ hs.

Recebido na Comissão
Constituinte do J.
Em 13/08/98 às 18

SEM EFEITO

President

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/08/98 às 12:00 h.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 15 de Setembro de 1964

43 12

Presidente

Do Nobre Vareador

para reletar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

cm de

A. A. T. (M)
Em. 2

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sub folha n.º

Em

(a)

~~ANA PAUL PRUZ~~

Decision / Técnica

120



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

385

de 19

98

19.07.00

(a)

74
ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.870

Ao DT.7

Senhora Diretora:

Para as devidas providências, tendo em vista a
constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

19/07/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM
p/

Recebido no DT-7 em 18/7/2000.

Marcos Antonio Silva
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

En

En

10837

WALDO

sob folha ... 75 ... nº

Em 21.03.2011

(a).

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Josey Alvares
Nota
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *75*

do processo nº *3.85* de 19 *98* *21.03.10.1* (n) *Out*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

21/03/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	<i>#75#</i>
Arquivo em	<i>23 março 2001</i>
O Func.º	<i>2</i>
LINA ANGÉLICA MARIA GUMALSKAS Documentalista - RF 100.927	

Arquivo Geral
A/ 08/02/07 - 15:00h

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)